

2-4-934

~~Em 25-6-931~~

9018
Ph. 62

4

1919



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3600

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Aguiar Barreto
Sargento de Souza
Costa Mauer
APPELLAÇÃO CIVEL

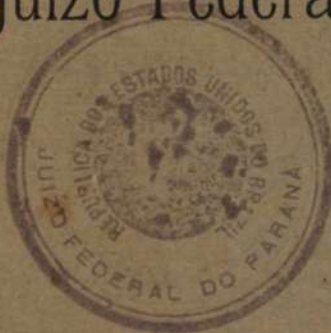
Apellantes: Municipio de São José dos Pinhais
Anselmo Vaccari e outros
ellados a Companhia Telephonica do
Paraná

Supremo Tribunal Federal, em 16 de Agosto de 1919

Jacinto de Almeida



Juízo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant

ACÇÃO POSSESSORIA

O Municipio de S. José dos Pinhães:

A.

A Companhia Telephonica do Paraná:

R

-- AUTUAÇÃO --

Aos quatro ---- dias do mez de Setembro --- do
 anno de mil novecentos e dezoito ---- nesta cidade de Co-
 ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
 despacho e mais documentos que adiante se vê ----
 do que, para constar, faço esta autuação. Eu, *Paulo N. de*

Paulo N. de

Il^mº Ex^mº Sr. Dr. Juiz de Direito Secçãoal

A. de

P. 4.18. 7.8

Carvalho

Diz~~em~~ o Municipio de S. José dos Pinhães, representado pelo seu prefeito, o coronel Francisco de Paula Killian, Anselmo Vaccari, Victorino Ordini, Antonio Predin, Tobias Pereira da Cruz, Pedro Chioratto, José Zaniolo, Maximo Berton, Ernesto Koerbel, dr. Alexandre Kochanski, Francisco Clemente Maria Rump Francisco de Paula Killian e Heitor Monteiro Espindola, representados pelo seu advogado e procurador abaixo assignado, o seguinte; contra a Companhia Telephonica do Paraná; sociedade com sede em S. Paulo:

1º

Que a 23 de Março de 1909, Olintho Bernarde contratou, para si ou para a companhia que organisasse, a exploração do serviço telephonico dentro do municipio de S. José dos Pinhães de conformidade com a lei municipal nº 2 de 26 de Dezembro de 1908;

2º

Que, em virtude desse contracto, firmado pelo referido Olintho Bernardi e o prefeito municipal, em nome do municipio, este se obrigou a auxiliar o contractante com a quantia de 1.500\$000," que seria entregue uma vez feita a ligação da cidade de S. José dos Pinhães com a capital";

3º

Que, alem disso, a municipalidade se obrigou a não fazer concessão identica, durante o tempo da concessão do referido

contractante;

4º

Que, em 28 de Fevereiro de 1915, foi feito um additamento ao primeiro contracto, o qual additamento foi rescindido pelo distrato de 14 de Junho de 1917;

5º

Que, assim sendo, estabeleceu-se entre Olyntho Bernardi e o Municipio de S. José dos Pinhaes um contracto de locação de serviço e coisas em beneficio dos municipales, os quaes, à proporção que tomavam sua assignaturas, adquiriam por sua vez o direito do uso dos aparelhos telephonicos da rede do contractante, mediante a obrigação de pagarem a importancia mensal das assignaturas.

6º

Que em virtude de o contracto estipular a condição de o contratante ligar pela rede telephonica a cidade de S. José á da capital, os assignantes não só tinham o direito de, mediante a assignatura, utilizar-se dos aparelhos para se communicarem de S. José para a capital, como daqui para lá, pois não se compreende que haja o direito de ligação de S. José para esta capital, sem que se estabeleça a reciprocidade da correspondencia. Nem outro podia ser a intenção das partes ao fazerem o contracto.

7º

Que foi essa, sempre, a interpretação dada ao contrato pelas partes, pois que sempre se fez de S. José para capital, e desta para S. José, a ligação sem outro onus além da contribuição mensal dos assignantes;

8º

Que, entretanto, a Companhia Telephonica, incorporada por Olyntho Bernardi, e que deste adquirio os direitos e assumio as obrigações

em 20 de Abril do corrente anno, fez uma publicação annunciando que a partir de 1º de Maio, passaria a cobrar um mil reis das pessoas que quisessem fallar da Central, exigindo 20\$000 de deposito das pessoas que tendo telephone, quizerem ligar para ter correspondencia com S. José sem irem á Central, reservando-se o direito de exigir o augmento do deposito sempre que julgar necessario;

9º

Que esse procedimento da Companhia veio perturbar os Supts. na posse do uso dos aparelhos telephonicos da mesma companhia, existentes nesta capital, para as pessoas que se querem corresponder com os Supts., inclusive os Supts. quando aqui se acham e querem se corresponder com as suas familias, forçando alem do mais, mesmo os que são assignantes e que não têm deposito, a ir á Central, e a pagar um mil reis, por cinco minutos de falla.

10º

Que, de conformidade com o art. 1189 do Codigo Civil, o locador é obrigado "a entregar ao locatario a coisa alugada, - com suas perpenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantel-a nesse estado, pelo tempo contractado, salvo clausula expressa em contrario, e (art 1189 II) a garantir-lhe, durante o tempo do contracto, o uso pacifico da coisa". Ora, a locação feita foi para que os habitantes de S. José se podessem corresponder com a capital, e da capital se podesse corresponder para aquella cidade, sem outros onus alem dos estipulados. Por conseguinte, criando a companhia uma nova condição para pôr os aparelhos á disposição dos interessados, viola as obrigações que a lei expressamente impoem ao locador.

Que se na forma do art. 1191 do citado Código, o locador tem de resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, sobre a coisa alugada, é claro, que com maioria de razão se deve abster de causar esses embaraços e turbações. Por esses motivos, os Supts, vêm requerer a V. Ex., que seja servido ordenar a expedição de mandado de manutenção de posse a favor do Supt, para que elles, ou quem com elles se queira corresponder desta capital para S. José dos Pinhães, possam fazel-o utilizando-se dos aparelhos das que têm assignatura nesta capital, independentemente de depósito, ou de procurarem a estação central da Companhia, em vista do contracto que esta tem com o municipio, intimando-se a Companhia, na pessoa do seu representante Olyntho Bernardi, para não impedir o uso dos aparelhos e linhas para a correspondencia desta cidade com a de S. José dos Pinhães e nem exigir o alludido deposito, sob pena de pagar a multa de 10.000\$000 se fizer nova molestia, intimadas mais as operadoras da Estação central desta cidade a darem as ligações que lhes forem pedidas, sob pena de desobdiemcia, ficando a Supplicada logo citada, para vir á primeira audiencia contestar o preceito e allegar os embargos que tiver sob as penas da lei, devendo ser afinal condemnada a desistir da turbação e nas custas.

Avalia-se a presente causa em 2.000\$000
 Protesta-se pelo depoimento da parte, inquirição de testemunhas, junção de documentos, vistoria e demais provas em direito permittidas.

E.R.M.



3

Eu João da Costa Vianna, Secretario interino da Camara Municipal de São José dos Pinhães, certifico que revendo o livro de registro de contractos existente nesta secretaria, nelle se folheou dezasete se encontra a Rescisão do additamento ao contracto do thes seguinte:

Feb.
19

28

Rev

1915

Rescisão do additamento ao contracto lavrado entre a Prefeitura Municipal de S. José dos Pinhães, e o Senhor Olyntho Bernarde Director da Companhia telefonica do Paraná em data de vinte oito de Fevereiro de mil novecentos e quinze. Pelo presente distracto de laramas sem effeito o additamento ao contracto lavrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhães em vinte trez de Fevereiro de mil novecentos e quinze (1915), pelo qual fizemos o presente distracte, sem onus para qualquer das partes contractantes e nos obrigamos respeitar o presente distracte para todos os effeitos em Direito permittido, não ficando nenhuma das partes contractantes com direito a reclamar alguma. Eu João da Costa Vianna, Secretario interino da Camara Municipal a voravi e assigno com os contractantes desistentes. Secretario da Camara Municipal de S. José dos Pinhães quatorze de Junho de mil novecentos e dezasete. Estava colada uma estampilha estadual, digo federal do valor de trezentos reis - assim inutilizadas. Secretaria da Camara Municipal de S. José dos Pinhães, quatorze de Junho de mil novecentos e dezasete. Assignados - Francisco de Paula Kellian, Olyntho Bernarde - João da Costa Vianna,

É o que se continha em dita rescisão do
contracto do qual extrahi a presente co-
pia, digo, Certidão, a cujo original me
reporto. Eu João da Costa Viana,
Secretario interino da Camara Municipal
pal a escriptura, confiro e assino.

Secretario da Camara Municipal de Faro de 1918
João da Costa Viana
Secretario interino



Reconheça verdadeira a firma Impe
da que dou fé.

Em test.º R. de Verd.º

Gabriel Ribeiro

larytiba, 3 de Setembro de 1918.



TABELLÃO
Gabriel Ribeiro

Procuração

Eu, Manoel Victorino Ordine, brasileiro, casado, Pri-
meiro Tabellião de Votos e mais negócios, desta Co-
munidade, mediante carta Cidada de S. J. em Piriba,
pela presente procuração, por nome escripta e
uniquada, e em melhor forma de direito, nomeio
e constituo meu bastante procurador o Doutor
Pamphilo d'Albuquerque, advogado, brasileiro, sol-
teiro, mediante um Cuijato, para por mim, e
juntamente com os Juizes uniguados do Com-
parcha Pelythomica do Paraná, com poderes um-
dos, especiaes e illimitados, promover contra a
Comparcha Pelythomica do Paraná, e accao con-
veniente para protuberar a correspondencia gra-
tuita entre a Capital e este Municipio; podendo
proprer toda e qualquer accao, interpor recur-
sos e acompanhá-los em segunda instancia, re-
querer e allegar o que necessarios for, e em
fim, praticar todos os actos que se trouxerem
pudidos para esse fim, dando todos os com-
firmes e uniformes

S. J. em Piriba, 29 de Junho de 1918.
Manoel Victorino Ordine



Gabriel Ribeiro
TABELLIÃO

Reconheça verdadeira a firma e letra supra;
da que dou fe.

Em test.º R. de Verd.º

Gabriel Ribeiro

Carytiba,



29 de Junho de 1918.



Traslado primeiro

Livro 5 Fls. 22

Republica dos Estados Unidos do Brazil

S. José dos Pinhães — Estado do Paraná

1.º Tabellião

Manoel Victorino Ordine

Procuração bastante que faz o Municipio de S. José dos Pinhães, representado por seu Prefeito o Coronel Francisco de Paula Killian, ao Doutor Pamphilo dAssumpção, como se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novacentos e dezoito aos seis dias do mez de Junho do dito anno, nesta de S. José dos Pinhães Estado do Paraná, em meu Cartorio compareceu o Coronel Francisco de Paula Killian, residente nesta Cidade e Municipio de S. José dos Pinhães, brasileiro, casado, e

reconhecido pelo proprio de min das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, nomêa e constitue seu bastante Procurador da Camara Municipal, o advogado Doutor Pamphilo dAssumpção, brasileiro, residente em Curitiba, com poderes amplos e illimitados para defender o Municipio em toda e qualquer acção, Juizo ou instancia, em que seja réo, e para propor toda e qualquer acção, perante qualquer Juizo ou instancia, em que seja o mesmo Municipio autor; podendo seguir as acções ou acção os seus termos e instancias, arrazoar e requerer o que for de direito e oppor quaesquer embargos, e mais, em qualquer causa em que seja o Municipio autor ou réo, intentar as acções e defesas que forem convenientes, requerer e allegar, o que conviér, internor recursos e acompanhar o que pela parte contraria forem internostos, usando para todos dos poderes adiante impressos que ficam como se fossem effectivamente expressos.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for.....auctor.....ou réo.....em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette.....haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse — do que dou fé, fiz este instrumento que lhe.....li acceit ou e assigna com as testemunhas Antonio Joaquim Vi-

eira de Sá e Tobias Pereira da Cruz, perante mim Manoel Victorino Ordine, Tabellião que o escrevi. (Sobre um sello federal de dois mil réis): S. José dos Pinhaes, seis de Junho de mil novecentos e dezoito. Francisco de Paula Hillian. Antonio Joaquim Vieira de Sá. Tobias Pereira da Cruz. Está conforme ao original de que fiélmente e no mesmo acto fiz trasladar e ao qual me reporto e dou fé. Eu, *Manoel Victorino Ordine, Tabellião*

o subscrovo. Cumple e unique em publico e nudo.
Em 11 de Junho de 1918
Manoel Victorino Ordine



Manoel José Gonçalves

1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba

Publica Forma extraída do
livro de assignantes da Campanhia Tele-
phonica do Paraná, de folhas vinte sete:
Ramal de São José das Pinhas. 1 Central-
2 Prefeitura - 3 Coronel Hilliam - 4 Pedro Chui-
rato - 5 F. Puglia & Truão - 6 Afonso Almeida - 7
José B. de M. Sampaio - 8 Jorge Elias - 9 José Ga-
briel Louques - 10 Francisco Keller - 11 Francis-
co Chirimato, digo, 11 Francisco Chirimato; 12
Domingos Favaretto - 13 Jorge M. do Nasci-
mento; 14 Ernesto Haesbel; 15 Francisco Ma-
ravalhas - 16 Tobias P. da Cruz. Era o que se
conteria em dita folha do livro que me foi
apresentado para ser reproduzida em copia
legal e authentica, a qual me reporto, ten-
do da mesma feito extrahir bem e fiel-
mente a presente publica forma que depois
conferi e comparei com o original junta-
mente com o meu collega Segundo Tabel-
lião Gabriel Ribeiro, e por achal-a em tudo
conforme a subscrevo e assigno em publico
e razo; entregando-a ao portador com o dito
original, do que dou fi, nesta cidade de Cu-
ritiba, aos dois dias do mez de Setembro de mil

1.º Tabelião de Notas do Estado de Curitiba

noventa e cinco. Em Manuel
Jose Soares, Tab. Subscen
Le assigno em Publico e lido
Em test. M. da Verdade
Manuel Jose Soares



Gabriel Ribeiro
TABELLÃO

confirma e autentica por mim
Jo. Talmias,
Talmias R. B.
Era m. sup.

Ca 94 7-0 1918



Manoel José Gonçalves

1.º Tabellião de Notas da cidade de Curitiba

Publica Forma extrahida do
livro de arquivantes da Campanhia Tele-
phonica do Paraná, de folhas trinta e
seis: Arquivantes em São José dos Pinhais.
1 Baroel Francisco Killian. - (Prefeito). - 2 Jo-
hão P. da Cruz. - 3 João Senegallia - 4 Fran-
cisco Puglia - 5 Camara Municipal - 6 Anto-
nio Bezor da Rocha (escrivão) - 7 José Lúcio - 8
Aurelio Vaccari - 9 Antonio Brindin - 10 Me-
xandre Kochanski (Dr) - 11 Francisco Maria
Kumpi (Dr) - 12 Alcides Vianna - 13 Massim Ber-
tão - 14 Ernesto Huelber. Era o que se canto-
uha em dita folha do livro que me foi a-
presentado para ser reproduzida em copia
legal e autentica, ao qual me reporto, ten-
do do mesmo feito extrahir bem e fielmente
a presente publica forma, que depois con-
fui e comparei com o original juntamente
com o meu collega Segundo Tabellião Ga-
briel Ribeiro, e por achal-a em tudo conforme
me a subscrevo e assigno em publico e ra-
go; entregando-a ao portador com o dito ori-
ginal, do que dou fi, nesta cidade de Curitiba.
Dia, aos dois dias do mez de Setembro de mil

Pública Formas e Estampas de

noventa e dezaito. Em Manuel José
Jornal de Notícias Subscrito e as-
signo em Público e Passo. Em
Em Teot. M. de Vendas
Manuel José Jornal



Perfuração e concatenada por mim
Gabriel Ribeiro
De Tabulação,
Gabriel Ribeiro
Ere not supra.



Da "A Republica" de 23 de
Abril de 1918 - n.º

A VENDA EM QUALQUER PHARMACIA

Companhia Telephonica do Pa- rana

Devido ás difficuldades deriventes da actual situação, esta Companhia resolveu cobrar de 1 de Maio p. em diante as ligações feitas na Central de Curitiba para as Centraes de São José, Araucaria, Campo Largo, e Quatro Barras a razão de UM MIL REIS cada uma, com direito a CINCO MIL REIS de conversação.

Os signatários que quiserem falar de suas casas deverão depositar a quantia de VINTE MIL REIS no escriptorio da Companhia para garantir as ligações pedidas, ren-
dando esse depósito sempre que for preciso.

Curitiba, 20 de Abril de 1918

A Directoria 8.3

LIQUIDACAO DE UM STOK DE
REIS

Conto 3270, 1918





Traslado primeiro

Livro 5 Fls. 30

Republica dos Estados Unidos do Brazil

S. José dos Pinhães — Estado do Paraná

1.º Tabellião

Manoel Victorino Ordine

*Procuração bastante que fazem Anselmo Vaccari e outros
ao Doutor Pamphilo d'Assumpção, como se declara:*

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezoito aos vinte nove dias do mez de Junho do dito anno, nesta de S. José dos Pinhães, Estado do Paraná, em meu Cartorio compareceram: Anselmo Vaccari, Antonio Prendin, Tobias Pereira da Cruz, Pedro Chiuratto, José Zaniolo, Maximo Berton, Ernesto Koerbel, todos negociantes; Doutor Alexandre Kochanski e Francisco Clemente Maria Rupp, respectivamente medico e pharmaceutico; Francisco de Paula Killien e Heitor Monteiro Espinola, respectivamente, Prefeito Municipal deste Municipio e funcionario publico federal, todos brasileiros, casados, residentes neste districto e Cidade e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elles me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeam e constitue me bastante Procurador o Doutor Pamphilo d'Assumpção, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Curitiba, com amplos e illimitados poderes, para o fim de promover contra a Companhia Telenhonica do Paraná, a acção conveniente para restabelecer a correspondencia gratuita entre a Capital e este Municipio; podendo propor toda e qualquer acção, interpor recursos e acompanhá-los em segunda instancia, requerer e allegar o que necessario for a bem do direito delles outorgantes e assignantes da Companhia Telenhonica referida, ratificando os impressos adiante que lhes foram lidos.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for.....auctor.....ou réo.....em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette.....do que dou fé, fiz haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse.....do que dou fé, fiz este instrumento que lhe.....li acceitaram e assignam, assignando e rogo do quotorante

José Zaniolo, nor não saber escrever, Antonio Joaquim Vieira de Sá, com as testemunhas Pedro Pereira Netto e Clemente Zetola, perante mim Manoel Victorino Ordine, Tabellião que o escrevi. (Sobre um sello federal do valor de dois mil réis): S. José dos Pinhaes, vinte nove de Junho de mil novecentos e dezoito. Anselmo Vaccari. Antonio Prendin. Tobias Pereira da Cruz. Pedro Chiuratto. Antonio Joaquim Vieira de Sá. Maximo Berton. Ernesto Koberbel. Alexandre Kochanski. Francisco Elenente Maria Rump. Francisco de Paula Killian. Heitor Monteiro Espinola. Está conforme ao original de que fiélmente e no mesmo acto fiz trasladar e ao qual me reporto e dou fé. Eu, digo, Heitor Monteiro Espinola. Pedro Pereira Netto. Clemente Zetola. Está conforme ao original de que fiélmente e no mesmo acto fiz trasladar e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Manoel Victorino Ordine, Tabellião e seu Escrivão. Confui e uniguei em publico e russo.

Em test. *(assinatura)*
Manoel Victorino Ordine



10

Eu João da Costa Vianna, Secretário inte-
rino da Câmara Municipal de São José dos
Pinhais, certifico que revendo o livro de regis-
tro de contractos existente nesta Secretaria,
nelle á folhas quinze versos e dezesseis se
encontra o additamento ao contracto do theor
seguinte: Additamento ao contracto lavra-
do entre a Prefeitura Municipal de São José dos
Pinhais e o Sen' Olyntho Bernardi ou a Compa-
nhia telephonica por elle organizada.

Artigo 1.º A Municipalidade de São José dos Pinhais
toma a si a exploração da Empresa Telephonica,
dentro dos limites do Municipio e a conservação
da linha de transmissões até a linha ferro-via
do interior, pelo tempo que durar a concessão, de
acordo com o contracto lavrado em 23 de Março
de 1909.

Artigo 2.º Este contracto privativeza, de modo que a
Empresa mantenha a ligação da rede Telephonica
deste Municipio com a de Curitiba e seus ramos.

Artigo 3.º A Empresa compromette-se a fornecer a
Municipalidade todos osapparehos e material, que
foram solicitados pela Municipalidade para
installações e conservação.

Artigo 4.º A conservação das linhas e installações
das linhas, digo, installações da rede, assim como
tudo e quaesquer myster, neste Municipio, serão
executados por conta da Municipalidade.

Artigo 5.º A Municipalidade concorrerá mensal-
mente para a Empresa Telephonica com a quan-
tia de setenta mil reis (70\$), que serão pagos até
o dia quinze do mez subsequente, até manter o
numero de quinze apparehos, com excepção

dos Municipaes.

Artigo 6.º Se chegar o numero de aparelhos de quinze para mais, será o producto dividido entre a Empresa e a Municipalidade.

Artigo 7.º As assignaturas para a Prefeitura e Repartições Publicas usufruirão as mesmas vantagens do artigo 8.º do contracto.

Artigo 8.º São mantidos os artigos do contracto lavrado a vinte e tres de Março de mil novecentos e nove (1909).

Artigo 9.º Fica estabelecida a multa de dois contos de reis (2:000\$) para a fiel cumprimento deste contracto. E para que produza todos os effectos legais, eu João da Costa Vianna, Secretario interino da Camara Municipal escrevi e assigno com o Sr. Prefeito Municipal e o contratante. Estavam collocados duas atas e filhas federais no valor de seiscentos reis, assim inutilizadas. Secretaria da Camara Municipal, vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e quinze. Assignados - Francisco de Paula Kilian Prefeito - Agostho Bernardi. Director da Companhia telefonica do Paraná. João da Costa Vianna. É o que se continha em dito additamento, do qual extrahi a presente copia, digo, Certidão, a cujo original me reporto. Eu João da Costa Vianna, Secretario interino da Camara Municipal a escrevi, comprei e assigno.

Secretaria da Camara Municipal 2 de Maio de 1918
João da Costa Vianna
Secretario interino.



Reconheço verdadeira a firma Uti
da que dou fé.

Em test.º R. de Verd.º

Julius Ribeiro

Corytiba, de 1918



TABELLIÃO
Gabriel Ribeiro

Couto 7 de 14 de 1908



2º Jan 1909 12
Eu, João da Costa Vianna, Secretario interino da Camara Municipal de S. José dos Pinhães, certifico que revendo o livro de registro de contractos existente nesta Secretaria, nelle a folha de verso se encontra o contracto do Thor seguinte:

Contracto entre a Prefeitura Municipal de S. José dos Pinhães e o Sr. Olyntho Bernardi para o estabelecimento de uma linha telephonica da cidade de Curitiba a S. José dos Pinhães e ~~na~~ nesta cidade.

Por dois dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e nove na Secretaria da Prefeitura, presentes o Senr' Prefeito Municipal Francisco de Paula Milian, com migo João da Costa Vianna, Secretario interino, compareceu o Sr. Olyntho Bernardi, que declarou vir em virtude da concessão feita em a Lei n.º 2 de 26 de Dezembro do anno passado, que abaixo segue:

Artigo 1.º Fica o Prefeito autorizado a fazer contracto com Olyntho Bernardi, ou a companhia que organizar, para o assentamento de uma linha telephonica com a central nesta cidade, ligando esta a Capital do Estado, observando os elementos seguintes:

Artigo 2.º É concedido a Olyntho Bernardi ou a companhia que organizar o prazo de vinte annos, a contar desta data, para explorar dentro dos limites do Municipio desta cidade o serviço telephonico, não podendo esta Municipalidade fazer concessão identica durante o periodo da concessão, a outrem.

Artigo 3.º Ao Concessionario é permitido fincar postes e estender linhas dentro dos limites do Municipio desde já.

Artigo 4.º É concedido a licença de todo e qualquer
imposto municipal criado e por criar.

Artigo 5.º Auxiliará esta Municipalidade ao con-
cessionario com a quantia de um conto e quinhem-
tos mil reis (1.500\$) que será entregue, uma vez liga-
da esta cidade com a Capital e estabelecida a central.

Artigo 6.º Esta concessão caducará se dentro de um
anno da data da presente lei, não estiver o serviço
em pleno funcionamento.

Artigo 7.º As assignaturas não podem ser mais ele-
vadas das estabelecidas na capital.

Artigo 8.º Para osapparelhos precizos na repartição
municipal será feita o abatimento de 50% sobre os
preços estabelecidos para os particulares.

Artigo 9.º Se o serviço for interrompido durante seis
mezes, a presente concessão caducará, perdendo o
concessionario, ou a empresa que organizar, o direito
ao material da mesma.

Artigo 10.º Revogam se as disposições em contrario.

Eu, João da Costa Viana, Secretario interino e c. r. e. r. e. r.
Secretaria da Camara Municipal de S. José dos Ri-
nhões, vinte e tres de Março de mil novecentos e nove.

Estavam celladas seis cartinhas federaes no va-
lor de quatro mil e duzentos reis, inutilizadas
com as assignaturas de Francisco de Paula
Kellian, e Plintho Bernardi.

É o que se contém em dito contracto, do qual
extrahi a presente certidão, a cujo original me
reporto. Eu João da Costa Viana, Secretario in-
terino da Camara Municipal a c. r. e. r. e. r., confere e assigno.

Secretaria da Camara Municipal de S. José dos R.
João da Costa Viana
Secretario interino



Reconheço verdadeira a firma rita,
da que dou fé.

Em test.º R de Verd.º

Gabriel Ribeiro

Barytiba, 14 de Oct. de 1918.



TABELLÃO
Gabriel Ribeiro

Cartão que
expede o mandato de ma-
nutenção na forma requerida,
do 'Que deu fi -

Cartão, 5 de Setembro 1918

O Juiz
Paul Paisant

Yuntada
por agir dia de Se-
tembro de 1918, junto
o Mandado Refor-
te do que faco este
termo. Na Terceira Gy-
masio da Cam, do
cruzeiro prainento.
do do primo o escri-
vi. Ju. Paul Maia, e.
ano 5. julho

15
O Doutor João
Baptista da
Costa e Silva
Tho. Filho, Juiz
Federal da Sec.
cão do Para-
ná.

t.

t.

t.

Mando aos of-
ficiaes de justiça
deste Juiz, sin-
do -thes este apre-
sentado e por
mim assigna-
do que em seu
cumprimento
e a requerimen-
to do Municipio
de São José dos
Pinhais, repre-
sentado pelo seu
prefeito, o coro-
nel Trapizão
de Paula Nilius,
Arselmo Naccari,
Victorino Ordini,
Antonio Predin,
Joviar Pereira da
Costa, Pedro Chio-
ratto, José Paulo-

Yaniolo, Maximus
Bertho, Ernesto
Roerbel, doutor
Alexandre Ro-
chauski, Fran-
cisco Clemente
Maria Rundo,
Francisco de
Paula William
e Hector Mos-
teiro Lepindola,
por seu pro-
pria don tou-
tor Pamphilo
de Assumpção,
dirigam-se 'm
ta cidade, à
Companhia
Telephonica do
Paraná e seu-
do ali intimar
a mesma Com-
panhia na
prossão de seu
representante
Ogyntho Bernardi,
bem como as
operadoras da
Estação Central
por todo o con-
teúdo da se-
ção e despa-
cho abaixo

akairo trans-
cripta:—

Felicio

Murthissimo Ex-
cellentissimo Se-
nhor Doutor Juiz
de Direito Sec-
cional. Direm
o Municipio de
Sao Jose do Pi-
ranga, repre-
sentado do pelo
seu presidente, o
coronel Fran-
cisco de Paula
Willian, Assel-
mo, Accari,
Victorino Ordi-
ni, Antegio
Predin, Tobias
Pereira da Cruz,
Pedro Chioratto,
Jose Ramalho,
Maximo Bertou,
Arnesto Werbel,
doutor Alexan-
dre Kochanski,
Francisco Gemen-
te Maria Pump,
Francisco de Pau-
la Willian e Rui

Heitor Monteiro
representando, re-
presentando
pelo seu advo-
gado e procu-
rador habito
assinado, o re-
quisito; contra
a Companhia
Telephonica do
Paraná; socie-
dade que se
de em São Paulo.
— Primeiro. — Me-
da vinte e tres de
Maio de mil
novecentos e no-
ve, Otho Ber-
narde contra-
to, para si
e para a
Companhia
que organi-
zasse, a exph-
racao do ser-
vico telepho-
nico dentro do
município de
São José do Pi-
nhais de con-
formidade com
a lei municipi-
pal numero

17
município doir
de vinte e seis
de Dezembro
de mil nove-
centos e oito;
Segundo. - Que em vir-
tude desse con-
trato, firmado
pelos referidos Olyu-
sto Berlandi fe-
o prefeito mu-
nicipal, em
nome do mu-
nicipio, este
se obrigou a
auxiliar o con-
tractante com
a quantia de
(1:500.000) um con-
to e quinhem-
tos mil reis,
"que seria en-
tregue numa
vez feita a li-
gação da ci-
dade de São
José aos Pinheiros
passo a capi-
tal"; Terceiro. - Que,
além disso, o
município gli-
dade se obrigou
a não fazer pou-

concessão iden-
tica, durante
o tempo da
concessão do re-
ferido contra-
tante; Quarto. - Que
em vinte e si-
to de Fevereiro de
mil novecen-
tos e quarente,
foi feito um
addditamento
ao primeiro
contracto, o
qual addi-
tamento foi
revogado pe-
lo descripto de
quatorze de ju-
lho de mil
novecentos e
quarente; Quinto.
Que, assim ven-
do, estabelecense
entre Olympio
Bernardi e o
Município de
São José dos Ri-
chos um con-
tracto de loca-
ção de serviços
e para o em be-
nefício do mu-

18.
municipes, or
gruam, a propo-
pao gnettoqua.
vande sua ar-
signaturas, ad-
quiriam por
sua verso di-
reito do uso
dor apparethor
telephonico da
rede do contrae-
tante, median-
te a obrigação
de se aquarem a
sua posicao
municipal das
assignaturas.
Sexto. Que em vir-
tude de o con-
tracto estipu-
lar a condicao
de o contractan-
te ligar a sua
rede telephonica
a a cidade
de São José da
da Capital, or
assignantes
nao só tinham
o direito de, me-
diante a assign-
atura, uti-
zar-se da sua

aparethor para
sta se commu-
nicarem de São
José para a Co-
pita, como
daqui para
lá, pois não
se compreende
que haja o di-
recto de ligar
ção de São José
para esta Co-
pita, quem que
se estabeleça
a reciprocidade
de da corresponden-
cia. Nem
outro podia
ser a intenção
dar parte ao
Fazendeiro e con-
tracto. Setimo. - Me
foi essa, sempre,
a interpretação
dada ao con-
tracto pela par-
te, pois que
sempre se fez
de São José para
Capital, e der-
ta para São José,
a ligação sem
outro ou um alem

afirmar da contri-
bução mensal
doí assigna-
tar; Citaro - que,
entre tanto a Com-
panhia Telepho-
nica, incorporo-
da por Olyntho
Bernardi, se que-
dante adquirio
os direitos e assu-
mido as obrigações
em vinte de Abril
do corrente anno,
fer uma publi-
cação annun-
ciando que a
partir de pri-
meiro de Maio,
passaria a co-
brar um mil
reir das pessoas
que quizerem
faltar da Con-
tral, exigindo
vinte mil reir
(20.000) de deposi-
to das pessoas
que temo telepho-
ne, e quizerem
ligar para ter
o serviço por de-
cisa com tão



São José sem iram
a Central, reser-
vando-se o di-
reito de exigir
o augmento
do apporito sem
pre que julgar
pôr a disposição; Nov.
que esse procedi-
mento da Com-
panhia veio per-
turbar os suppli-
cantes, mas por
se do uso dos
apparethos tele-
phonicos da me-
ma Companhia
existente nesta
Capital, para
as pessoas que
se quizerem cor-
responder com
os supplican-
tes, siplensive
os supplicantes
quando aqui
se acham e que
sem se correspon-
der com as suas
familias, forcan-
do algum do mais,
mesmo os que
não assignam.

assignante e
que não tem de-
posito, a ir á
Central e a ga-
gar um mil rei,
por cinco mi-
nutor de falla.
Decimo. - he, de con-
formidade com
o artigo mil cento
e oitenta e nove
doCodigo Civil, o
locador é obriga-
do "a entregar ao
locatario a coi-
sa alugada, com
suas pertencas,
em estado de ser-
vir ao uso a que
se destina, e a
mantel-la nesse
estado, pelo tem-
po contratado,
salvo clausula
expressa em con-
trario, e (artigo mil
cento e oitenta e
nove II) a garan-
tir - he, durante
o tempo do con-
tracto, o uso pa-
cifico da coisa".
Ora, a locação

locação feita foi
para que o locatário
pudesse se poder com
a capital, e da
capital se po-
desse comprar
para a cidade, sem
outro, ou seja a
lucro do estipen-
dado. - Por con-
seguinte, eria
da Companhia.
na sociedade
para que o locatário
pudesse a dispo-
sição do locatário.
ter a obrigação
que a lei exprime
naquella imposição
ao locador. De-
mo primeiro. - Que
se na forma do
artigo mil cento
e noventa e um
do citado código,
o locador tem de
resguardar o lo-
catário do em-

que baracoe e tur-
baque de tesseiros,
sobre a saia alu-
gada, é claro, que
pouca maioria de
rasão se deve abe-
ter de aquecer es-
ses que baracoe e
turbaque. — Por es-
ses motivos, se
supplicante, sem
refferer a Vossa
Excellencia, que
seja servido orde-
nar a expedição
de Mandado de
Manutenção de
posse a favor
do supplican-
te, para que el-
le, ou quem com
elle se queira
correr, possa der-
retar Capital
para o seu uso
Pirahá, e assim
fazer o utilisa-
do de do do apa-
rethor do que
tem assignatu-
ra do do Capital,
independen-
temente de depo-

de depósito, ou
de procurarem a
estação Central da
Companhia, em
virtude do contra-
to que estão tem
com o Memi-
cípio, intiman-
do-se a Com-
panhia na
pressão do seu
representante Olym-
pe Bernardi, para
não impedir
o uso do apa-
relho e linha
para a correpon-
dência desta ci-
dade com o de
São José do Pinho
e nem exigir o
aluguel do depo-
sito, sob pena
de pagar a mul-
ta de (R\$ 500,00) de
contor de reir, se
fizer nova mo-
dificação, intima-
das mais as
operadoras da
Estação Central
desta cidade a
darem a ligação

ligação que ther
foz em peldida,
por ydema de dero
bedicencia, ficando
do a supplicada
logo citada, para
vir a primeira
audiecia
contestar o pre-
sente e allegar o
embargo que ti-
ver sob as penas
da lei, e devesse
per afinal con-
denhada a di-
stir da turbao
e suas costas.
Avalia-se a pre-
sente causa em
(2:000f000) dois mil
to de reis. - Proter-
ta-se yselo depoi-
mento da par-
te, inquiriao
de testemunhas,
juueos de docu-
mentos, victo-
ria e demais pro-
var um direito
presumido. - E.
R. Mo. - O caso deri-
damente sellado
com amor exten-

esta em pithor fede-
 ração no valor de tre-
 sentos reis cada um
 e assim em
 total de 100.000.
 No, ter de Setembro
 de mil novecen-
 to e dezoito. (Assig-
 nado) Doutor Tadeu
 Joly de Assumpção.
 Despacho. A. Sim.
 Quinto, quatro-Seten-
 to. Proseuntor e dezoito.
 (Assignado). C. Car-
 valho. O que hum
 para, levando os
 officiaes de justiça os
 respectivos autos que
 trarão a juizo. Passa-
 do nexta Cidade de Cu-
 ritiba aos cinco dias

R. 1.000 de Setembro de mil nove-
 C. 1.000 de cento e dezoito. Cu. Quinto
 R. 2.400 no Juizado do Com. Cere-
 B. 13.600 de cento e dezoito. Juizado do Juiz
 18.000 de cento e dezoito. Juiz. Paul. Manoel,
 examinado. Juiz. Manoel

Juiz Baptista da Silva Cordeiro

Cont.



Outubro - 1918

Paul

Manoel

43

Auto de manutenção de Passo.

Nos seis dias do mez de Setembro de mil novecentos e dizoito, nesta cidade de Curitiba, em cumprimento do mandado retro e sua assignatura, nós abaixo assignados, officiaes de justiça, mantemos as cidadãos, Coronel Francisco de Paula Killiam, Anselmo Staccari, Victorino Ordini, Antonio Predin, Salvas Pereira da Cruz, Pedro Chiaratto, José Karroló, Maximo Bertora, Ernesto Kaerchel, dante Alexandre Kochanski, Francisco Clemente, Maria Ramo, Francisco de Paula Killiam, Heitor Monteiro Espindola e o municipio de S. José dos Pinhães, na posse do uso dosapparelhos e rede Telephonica da Companhia Telephonica do Paraná, afim de se corresponderem desta cidade para a de S. José dos Pinhães, independentemente de deposito de qual quer quantia e havendo-os por mantidos, intimamos ao representante da dita Companhia para não impedir aos mantidos a quem

quem com elles se quera corres-
ponder, de usarem dosapparehos e
linhas da companhia e para não
exigir d'elles qual quer deposito, sob
pena de pagar a multa de dez contos
de reis se fizer os manutidos
nova molestia, e bem assim inti-
mamos a mesma companhia na
pessoa do referido alijtho Bernandi
para vir a primeira audiencia des-
te juizo allegar os embargos que
tiver sob as penas da lei, e para
constar laudamos este auto nós
João Madeto da Rosa e João Baptis-
ta Bello, offrcides de justica, em
de tudo damos fe. entregamos
ao citado a contra fe' em pedis.
certificamos, em, em cumprimento
do mesmo mandado intimamos
as operarias da estação central da
companhia Telephonica do paraná
Herigenta Mendanca, Francisca
rianna, Estephania Hannsas,
ki, Proserpina Silva Isabel
Alvaris, Sidulida Silva,
Nahia de Almeida Fanda
Kassanki Antaneta Carreira
Aely Penaroz, para, sob pena
de desobediencia, darem sig-
cão a quem quer em a peça
para falar desta cidade para
a de São José dos Pinhães.
referendo e' verdade do digo,

verdade e damos fé, - Curitiba
6 de Setembro de 1918
João Madureira da Rosa
João Baptista Bello

Luiz
624000

Junta da
por gatorre dior de
setembro de 1918, jun.
to o tratado de au.
diencia eufonia de
que faze este tempo.
Rio Quissim Gmaeio
do Cam, earchente ju.
racunentado de juiso
o exerciti. ju. Paul Ma.
Paul. earchente ju.

Traslado de Audiencia

Por que se diu de
Setecentos de mil nove-
centos e dezoito, nes-
ta Cidade de Cami-
ba na sala da au-
diencia do Juiz
Federal, deu au-
diencia civil hoje
a uma hora da
tarde, o doutor Joao
Baptista da Costa
observador do Juiz
Federal. - Aberto a
mesma com arto-
rialidade do
lei, ao toque de
cámpa e muita pe-
lo porteiro do au-
ditorio Joao Modesto da Rosa, compare-
ceu o doutor Pau-
philo de Assump-
cao por parte do
Município de
São José do Pinhão
e outros confor-
me consta da
petição e proce-
dimento actuado
em cartorio aca-
sado a Manu-ten-

Mantenção de
posse feita a fa-
vor de seus her-
deiros como
consta do auto
respectivo. Também
em cartório con-
tra a Companhia
Telephônica do
Paraná e bem ar-
rui a situação
desta para af-
ligar por em bon-
go que tiver -
por dar penas
da lei regeria
que sob pena
fossem obri-
gar a manu-
tenção e a si-
tução na per-
são do represent-
tante da R. O. Ch-
tho Bernardi, por
feitar e accor-
dar a accão por
proposta e por
assim gradar o
parado da lei pa-
ra em bon-
go sob
pena de revella-
ção de laudo e
aque em bon-
go

pelo juiz man-
 dando aparecer
 pelo portão
 por auditorio
 que deu este a
 sua fé de se
 achar presente
 a ré, na sessão
 de seu adroga-
 do doutor Ben-
 jamin Baptista
 Henriques de Abreu
 quer que quepe-
 lido e obtem-
 do a qualavra
 exhibitio procu-
 racão e requie-
 reu vista do
 autor para of-
 ferecer a defesa
 que assiste a
 Companhia
 Telefônica do
 Paraná. A que
 surtida pelo
 juiz foi defe-
 rido. A ad-
 mair foi re-
 querido e nem
 accusado, do
 que para con-
 tar fago este ter-
 mo. De Juiz

Juiz de Direito
do Crisp. Reser.
rente Juranu
Tudo do Juiz
Federal, presce-
rip. por Paul
Plairant, prescri-
pao, subscrisi.

R. 1.500 (aspi gnador)
R. 2900 to. Carrathu. 4000
4.400 Ugo certo da

Rosa Confine pro-
fess. das cond. mais; do
que den pi-

O Juiz
Paul Maisant

TABELLIÃO

Gabriel Ribeiro

Cw = 14-9-968



P. 100
27

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz a COMPANHIA TELEPHONICA DO PARANÁ ao Doutor BENJAMIN BAPTISTA LINS DE ALBUQUERQUE:

SAIBAM quantos este instrumento de precuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e dezoito aos treze e dias do mez de Setembro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo carotiro compareceo como outorgante a Companhia Telephonica do Paraná, neste acto representada pelo seo Director-Gerente o Senhor Olyntho Bernardi, aqui domiciliado e

reconhecido pelo proprio de min e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea e constitue seo bastante Procurador ao Doutor BENJAMIN BAPTISTA LINS DE ALBUQUERQUE, advogado, casado, aqui residente, com poderes especiais e illimitados para defender os direitos e interesses da outorgante em uma acção de manutenção de pösse que contra elle movem Francisco de Paula Killian e outros perante o Juizo Federal da Secção deste Estado; podendo para esse fim requerer e allegar tudo que convier, interpôr os recursos legais e seguil-os em qualquer instancia, e o mais que preciso fôr, substabelecer esta e ratifica plenamente os poderes que adiante vão impressos:

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou per mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de sospelito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar laes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistência; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que deu fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Assignados:) Curityba, 13 de Setembro de 1918. Olyntho Bernardi. Edgardo de Carvalho. Joaquim Gama. (Estava uma estampilha federal do valor de dois mil réis, devidamente inutilisada). Trasladada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

In test: Rda Verd!

Gabriel Ribeiro

Curityba,



13 de Setembro de 1918.

Gabriel Ribeiro

Vista

Por desoi to dior de Setembro de 1918, faço este au-
tor souu vista ao Dr.
Benjamin Baptista Lima
de Albuquerque, de que
faço este termo. Eu Quiri-
no Gnaes do Carmo, Es-
crivente juramentado do
Juizo e executi. Juiz, Paul
Haisant, escriv. Subscrito.

Não ha embargos com seis do-
centos - R\$ 24-4-918 - Rec-
mim 17

Data

Por vinte e um dior de
Setembro de 1918, me
foram entregues este
autor, de que faço
este termo. Eu Quiri-
no Gnaes do Carmo
Escrivente juramen-
tado do Juizo Federal
e executi. Juiz, Paul Hais-
ant, escriv. Subscrito.

Yuntada
por vinte e um dias
de Setembro de 1918,
junto, os embozo
pequenos, os grupos
e este termo. Em
sua Ynacio de Cruz
Acumulado, promou
tudo o escrito, Juss.
Paul Haisant, ~~examinado~~ ~~publicado~~
em



27

Por embargos ao mandado e acção de manutenção de posse

Riz

A Companhia Telephonica do Paraná

Contra

O Municipio de São José dos Pinhães e outros

E.S.N

1º

P. que a presente acção é evidentemente improcedente; porquanto

2º

P. que o contracto que vem por certidão a fls 12, não é um contracto de locação de coisa porquanto é evidente, pelos proprios termos da petição de fls 2 e segs., que o que pretendem os autores não é a posse dos aparelhos telephonicos existentes em casa dos assignantes - Portanto

3º

P. que assim sendo como está evidente pelos proprios termos da petição de fls a materia ou o objecto do contracto de fls 12 não pode dar logar nem ser protegido pelo interdito possessorio destinado exclusivamente a protecção das cousas corporeas, conforme a uniforme jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, hoje sem controversia deante dos termos do Codigo Civil. Alem disso

4º

P. que os AA. não se poderiam enganar relativamente a obrigação que a Companhia tem para com os assignantes do Municipio de São José dos Pinhães, porquanto

5º

P. que é evidente que no referido contracto de fls 12 a Companhia Ré, não se obrigou a dar ligação aos assignantes de São José dos Pinhães (para Curitiba) e a sim fazer o serviço telephonico dentro do Municipio de São José dos Pinhães - Tanto mais quanto

6º

Luiz
Benjamin
17-9-18



31

Pelo presente instrumento de contracto de honorarios de advogado os abaixo assignados, de um lado a Companhia Telephonica do Paraná, com sede em São Paulo, representada pelo seu Director Gerente o Sr. Olintho Bernardi, domiciliado nesta Capital, e do outro o Dr. Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque, advogado residente e domiciliado nesta cidade, tem contractado o presente contracto de honorarios de advogado pela forma que abaixo se segue: -

1º

O segundo contractante Dr. Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque, compromette-se a defender em primeira instancia a Companhia Telephonica do Paraná, na acção possessoria que lhe movem o Municipio de São José dos Pinhães e outros, perante o Juizo desta Secção Federal, para os fins indicados na petição da acção

2º

A primeira contractante pagará ao Dr. Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque, por seus honorarios de advogado a importancia de reis (5:000\$000) cinco contos de reis, pagando quatro contos de reis (4:000\$000) na data da assignatura do presente e o restante em cinco prestações mensaes de duzentos mil reis (200\$000) cada uma

3º

De como assim contractamos lavramos o presente que assignamos em duas vias -

Luiz
Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque
Olintho Bernardi
21 de Setembro de 1918



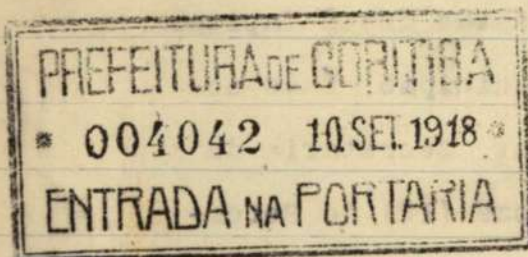
Luiz
Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque
Olintho Bernardi
21 de Setembro de 1918
Ante as loas de...



Rec. 210 de 1918 p. 41 Ray

32.

Ex.^{mo} Snr. Coronel Prefeito de Curitiba



ffs. 229

Certifiquem-se a quem
requer. 12-9-18
Antônio

A Companhia Telephonica do Paraná, a bem
de seus direitos, pede a V. Ex.^a que se digne mandar
certificar ao f.^o desta se nos Contractos existentes
entre a Prefeitura e esta Companhia ha alguma
clausula que obrigue a Companhia Telephonica do
Paraná dar ligacões aos seus assignantes para
outros Centros installados fora deste Municipio.

Nestes termos

P. deferimento

Curitiba, 9 de Setembro 1918

pela C.^{ia} Telephonica do Paraná

Olyntho Bernardi
director gerente

Eu, Claro Cordeiro, Secretario da Prefeitura Municipal de Curitiba, a
requerimento do cidadão Olyntho Bernardi, Director Gerente da Companhia
Telephonica do Paraná, e de accordo com o despacho supro do Exm.^o Snr.
Prefeito Municipal da Capital, C E R T I F I C O, que revendo os livros
desta Secretaria, encontrei em um delles "Contractos" ás folhas um e
quarenta e cinco (I e 45) em que constam os contractos firmados com o
requerente em onze (II) de Setembro de mil novecentos e onze (1911) e em
seis (6) de Maio de mil novecentos e quatorze (1914) e examinando suas

B-7000

R-1400

R-34400

R-84400

clausulas, verifiquei que não ha clausula alguma que obri-
gue o requerente a dar ligação a assignantes desta Capital
para outros centros limitrophes deste Município. É de ac-
cordo com o pedido o que posso certificar. Secretaria da
Prefeitura Municipal de Caritiba, aos doze (12) de Setem-
bro de mil novecentos e dezoito (1918).- O Secretário

Claro Cordão



Certifico
que continuei a porta
interrompida por todos o
conteudo do despacho
que mandado a ser pro-
va, do que ficou veien-
te e por je.
Pernambuco, 3 de Outubro de
1918.

O Leitor
Paul M. M. M.

Yuntada
por parte do dior de
Outubro de 1918, jun-
to o tratado de fer-
diencia seguinte, do
que faze parte termo. En
Pernambuco, 3 de Outubro de 1918.
Respectuosamente,
Tudo o faze o mesmo.
vi. Jan. Paul M. M.
e mais faze.

34

Tratado de Audi- encia.

Aos quinze dias de
Outubro de mil
novecentos e de-
zoito nesta Ci-
dade de Curitiba
na sala das
audiencias do
juizo de audi-
encia civil hoje
as tres horas no
lugar do costu-
me a doutor
João Baptista
da Costa Carva-
lho Juiz Fe-
deral. Aberta a
sessão com a
formalidade da
lei ao toque
de campainha
pelo porteiro do
auditorio João
Modesto da Rosa,
compareceu o
doutor Pamphi-
lo de Assumpção
e disse por par-
te do Município
de São José
e outros inae-
cões que morem

morem contra
a Companhia
Telephonica do
Papauá, achau-
do-se a causa
em perora requie-
rida que sob
julgão ficasse
suspellido a
dilação respec-
tiva para cor-
rer pelos peras
da lei, sob pe-
na de revelia
e laucament
intimidada a
parte. O que
pouco foch
guir foi deferi-
do e a perora
dor deu o por-
teiro a vista
de não ter com-
parecido nem
pella e nem al-
guem por el-
la. Nada mais
foi requerido
de nem acen-
sado, do que
para constar
fuer este ter-
mo. Cu Virino

Virgilio Ygnacio
 da Cruz, Vere-
 pente juramen-
 tado do Juizo
 Federal, do escrivão 1.500
 ri. Cu Paul Plait 1900
 parat, escriptas 3.400
 subscrisi. Jo. Am.
 Jo. Am. Jo. Am. das am-
 dadas, do Que deu fi

O Juiz
 Paul Plait

Yuntada
Aos quinze dias de
Outubro de 1918, jun-
to a 7ª seção sufren-
te, de que faço este ter-
mo. Daquino Gm-
cio da Cruz, Con-
sente juramento
de do primo e creu-
do. Ju. Paul Nolasco
m. J. J. J. J. J.

7

DR. PAMPHILO D'ASSUMPÇÃO

— ADVOGADO —

PARANÁ — CORITIBA
Praça Tiradentes, 42

36.
Illm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

Sem, senão o Excm^o Sr. e Hon.

P 15 x 918

Boas noites

Dizem o Municipio de S. José dos Pinhães e outros
na acção que movem votra a Companhia Telephonica
do Paraná, que estando a correr a dilação probato-
ria, requer e

P. a V. Ex. que seja servido mandar
designar dia e hora para serem inqu-
tidas testemunhas, intimada a parte
na pessoa do seu advogado, para assis-
tir a inquirição, sob pena de revelia.

E.R.M.

Coritiba 14 de Novembro de 1918
Dr. Pamphilo d'Assumpção



Testemunhas

Heitor Espindola
Jorge Muncy
Jori Hauser Junior
Joaquim Braga

Beijão • dia 17 de
outubro, às 13 horas,
para as seguintes -
Jun. 15 - Outubro 1918

O Excmo
Paul Mascare

Certifico que intimiei
em sua própria pessoa ao
Senhor Doutor Benjamin Lima
por toda a conteúdo da petição
supra, e seu despacho, que bem
ciente ficou. O referido é verdade
que sou fê. Curitiba 15 de Outubro de 1918
Arthur Juliano da Silva

Resentada
Por decreto do Sr. de Cu-
tubro de mil novecentos e
dezoito nesta Cidade de
Cuiabá, e na sala das au-
diências onde geralmente se
cham o Doutor João Baptista
do Couto Carralho Filho,
Juiz Federal, comigo o seu
juiz substituto abaixo
assignado, presentes tam-
bem o Doutor Pampinho
de Albuquerque adroga-
do e procurador do Auto-
ra e Doutor Benjamin
Baptista Lima de Albuquerque,
adogado e procura-
dor da Ré, foram in-
quiridos os testemunhos
abaixo, o que ficou em
termos. De Juiz Substituto
do Com. Presente Juiz
substituto do Juiz Federal
o exami. Juiz. Paul Mar-
jant

1ª Testemunha
Heitor Espindola de
go, Heitor Monteiro

Monteiro Espindola,
seu filho e doir
amador de idos, co
rado, natural de
to lidos, e tendo
se e escrever, e em
gao de Commensal,
residente nesta
cidade, ao certo
quer dizer nada.
Se a promessa le
gal de dizer a verda
de de que souber
se e que fosse por
quinta. Sendo in
quirido sobre a
pratica inicial
que lhe foi lida
e explicada disse;
que elle de facto
tem residencia em
Sao Jose do Pinhal
e foi assignante
da Companhia
Leptomica do Para
na durante um an
no e meio mais ou
menos tendo em sua
casa um aparelho
e que sempre fal
lou de Sao Jose para
a Capital e de
que para Sao Jose

José, servindo-se nel-
 le caso do aparelho
 da casa do Senhor
 Joséino Tito ou da Cou-
 feitaria Pude sem que
 elle fosse exigido ou-
 tra contribuições além
 da menalidade de
 dez mil reis que pa-
 gava; que o depou-
 te sabe que de cin-
 co a seis meses por-
 mó a Companhia
 passou a exigir
 pagamento sem
 nenhuma outra ligação
 desta Cidade sem
 a de São José, ainda
 que no mês de Agosto
 precisando a depou-
 te se informar do
 estado de saúde de
 sua mother que se
 achava gravemen-
 te doente foi me-
 da a ligação tendo
 elle deponente presen-
 do da casa do Senhor
 Joséino Tito; que tem
 been o summa do
 deponente que tem
 aparelho tal a pou-
 co tempo não podia

Podia se correspon-
der para São José
onde tem o aparelho
telephonico, tam-
bem por causa da
exigencia do depoi-
to ou pagamento.
Dado a palavra ao
Advogado da Ré por
este foram feitas as
versas seguintes
que a testemunha
respondeu; que o
deponente actual-
mente reside aqui
mediante determi-
nação do Delegado Ju-
ral local que a sé-
de da sua circum-
scrição é São José
do Pinhoal e que
e aqui serve bem
para o serviço
de São José do Pi-
nhoal; que o depoi-
te está residindo aqui
em Curitiba, a um
ser aproximado
mente e que man-
dou retirar o ap-
parelho de sua casa em
São José do Pinhoal
quando parargui

sagui se retirou; que
 da família do depon-
 te doir irmaos e um
 e outros moram em
 São José do Pinheiro
 e que são os irmãos
 Manoel, Ordine, e o
 João e Fabellão em São
 José do Pinheiro tem
 em sua casa um
 aparelho Telephoni-
 co; que o depon-
 te tem um appe-
 lho Telephonicos em
 sua casa, de cada
 um um e meio
 mais ou menos; que
 metto Capital da fa-
 milia do depon-
 te moram a sua mãe,
 pai, sogra e um ir-
 mão; que o depon-
 te quando fallar
 do aqui para São José
 do Pinheiro o fazia
 pelo aparelho Tele-
 phonicos de Jimeno
 Pinto que é seu conhe-
 cido e graduado de
 sua Mother; em con-
 tinuação disse a Com-
 panhia Telephonica
 que a transmissão

testemunha não po-
dia ser inquirida
nesta processo por
ser interessada na
causa e por isto o
seu depoimento
não pode merecer
fé em juizo. Pela tes-
tunha foi dito que
perdura a sua de-
poimento por ser
a expressão do medo
de. Como nada mais
dize nam the foi
perguntado, seu por-
quês o seu depoi-
mento que lida a ach-
do conforme a testem-
nha assigna com o
Juiz e parte do que se
perdeu. Eu disse Juiz
do Com. de Curitiba
mentos do juizo e seu
vi. Ju. Paul Maurer.

Acou
Heitor Monteiro Espinoza
Pompilio d'Almeida
Ruyamir

2^a Testemunho

João Maria Ribeiro Bar-
bosa, com quarenta
e dois annos de
idade, natural de
Rio de Janeiro, casado,
sabendo ler e escre-
ver, empregado pu-
blico e tropical res-
idente nesta Ci-
dade, ao portu-
gar, disse no dia
1^o de Setembro de
1900, que ao que soube
e lhe foi pergun-
tado, tendo inquiri-
do sobre a petição
civíl que lhe foi
lida disse; que o
deponente morou du-
rante seu amor em
São José do Pinheiro
e vive na casa de
sua residência ou
de funcionaria a
Central do Telepho-
no daquelle Cida-
de de cujo serviço
era empregado
numa companhia de
deputados, e por is-
to sabe que durou

1
durante o tempo que
alli morou, proibiu
se fallar de São José
para aqui e dar
qualquer noticia de São José
e que outra contra
verdade algum do
município; que
elle proprio depou-
to sempre fallou
do aqui da Capital
para São José, tendo
fhe deido a ligação
sem exigir outro
pagamento; que
fhe cerca de dois
mezes elle depou-
to deixando fallar
para São José, pe-
dindo ligação, ten-
do a desviadora
fhe declarado que
não podia dar
ligação sem que
o deponente fosse
a empresa pa-
gar; que elle depou-
to sabe de dizer
por pessoas, me-
mo moradores de
São José que não tem
podido fallar pa-
ra aquella cidade

cidade sem o seu
 gamento exigido; que
 dentro de um por
 por pode nomear
 o doutor Kohenki
 medico de São José,
 o qual tendo vindo
 do Capital e que trou-
 xe o the de ferro
 e querendo fallar pa-
 ra São José mas the
 de uma ligação, tu-
 do elle tendo necessi-
 dade de ir á Pen-
 tral por telefonar
 para fazer o seu
 gamento afim de
 poder fallar, o que
 o deponente sabe por
 que na occasião
 de dito doutor fol-
 lou ao deponente quan-
 do se dirigia para
 a Pen tral. Vendo o
 palavra ao advo-
 gado da Ré, por
 este former feitor de
 verar reparguntor
 que o testemunho
 assim respondem;
 que a cumhada do
 deponente não é mais
 empregada da Com-

Comprou a pele-
johnico e que
um São João
Pinheiro da fami-
lia do deponente
mora em seu co-
gro e outor por
reuter; que por
reuter do depon-
te recebeu um
telefone. Ou sou-
tendo disse o
Comprou a pele-
contando o de-
poimento da ter-
minação que op-
portunamente di-
rá. Pela testemunha
foi dito que reuter
foi o seu deponen-
te por ser a ex-
poto da verdade. Co-
mo cada um de
se nem foi por
quinta, deu-se por
findo o presente de-
poimento que li-
vo e achado confor-
me a testemunha
assigra com o
juiz de parte, o
que foi este termo.
De Pirineu Lyneis

Gnacio do Carmo, Cere
 Norte Jmmanuel dos
 Juizos e demais Juiz. Paul
 Mairant, e em 7 de Junho

Carvalho

Dr. Pannph. d'Almeida
 Joaquim Ribeiro Braga.

3.º Testamento

José de Almeida, com
 J. de Almeida e J. de Almeida
 mor de idade, no
 Testamento feito
 e assinado, sabendo ler
 e escrever, em pre-
 dito, agente de
 negócios, residen-
 te na Capital,
 com costume de
 se fazer. Para pro-
 messa legal de di-
 ver a necessidade do
 que contém e

e lhe fosse pagum
Tudo. Quando inquiri
sobre a vida sobre a per-
tinha inicial que
lhe foi lida disse;
que por mais de
meia hora elle se
pouente fallou pa-
ra São José pelo
telefone sem que
lhe fosse exigido
pagamento, sem
que alguma
vez fallara pe-
lo aparelho do
posto policial ou
de o depoente era
delegado e outros
vezes fallava em
apparellhos parti-
culares; que de
certo tempo para
lá segundo o de-
poente viu por
seu edital por-
tados pelo Com-
mandante esta per-
sona exigir pago-
mento de quem
quisse fallar pa-
ra São José. Havia
a fallar a cada
vaga da Ré por

por este foram fui
tal alguma repen
guinta que a este
membro assim se
pouder; que so
bre a qreção de
que se trata as
municas e ou
que o de pante se
he e o qre já se tem
o como mda mais
dire nem hu foi
perguntado de se
proffind o presente
depoimento que
libro e o libro conforme
a testemunha assig
na com o juiz e por
to do que se este em
da Jurisprudencia de
recurrente promettendo
escrever. Ju. Paul Mai. R. 9.400
Paul. escreve. Paul. Mai.

Paula
Jaysme Muricy
& Pamphilo de Souza
Mazareis

Regimento
Pelo o Antero Foido
to, por seu adrogo
do, que no tempo
causando a ter
mentando José Haun
junior regeria de
mao de novo da
e hora para ser
ella indigivida de
tendo a parte
com para de se
velia. O que ou
do pelo juiz foi
diferido mandou
o que o escrivão de
sigue dia e hora,
do que for este tempo
de Vicario Lyrao da
Cruz, Resente Geracao
nos o acervo. Dr. Paul
Maurand, juiz, julga

Paulo
Dr. Pampilio d'Alencar

Certifico que
designei o dia 25 do
corrente ao 13 honor pa-
ra o prosseguimento
das inquirições de ter-
minação, do que dou
fe.

Lezíria, 22 de Outubro
de 1718.

O Escrivo

Paul Moura

Junta da
por vir e doir dior
de Outubro de 1918,
junto a petição em
frente do que fozes ex-
te termo. Eu Juiz
Ignacio do Carmo, Sr.
presents promettendo
o assenti. Juiz. Ant. Ma-
jor, 20 de 5, julho 1918 -

DR. PAMPHILO D'ASSUMPÇÃO

— ADVOGADO —

PARANÁ — CORITIBA
Praça Tiradentes, 42

45.
Il^mº Ex^mº Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

Sim

22 x 918

Barros

O Municipio de S. José dos Pinhães e outros, na ac-
ção que movem contra a Companhia Telephonica do Pa-
raná, requerem e

PP. a citação desta, na pessoa do seu
representante legal Olyntho Bernardi, para
vir á primeira audiencia depôr sob pena
de confessd.

E.R.M.

Coritiba, 22 de Outubro de 1918

D. Pamphilo d'Assumpção



Certificação

Certifico que, em virtude da Petição retro
e o despacho nella lançado, intimei
nesta Sciencia o Senhor Olyntho Ber-
nardi, representante da Companhia Tele-
phonica do Paraná, por todo o con-
tudo da mesma Petição e o despacho
do que tudo fôr li e bem sciente fi-
cou. O referido é verdade do que deu
se, Coritiba, 22 de Outubro de 1918 O of-
ficial de Justiça. João Baptista Rêgo,

lucylos
4000

Traslado de Audi-
encia.

Noz vinte e seis
de Outubro de mil no-
vecentos e de-
zoito nesta Ci-
dade de Curi-
tiba na sala
da Audiencia
Federal, deo
audiencia ci-
vil hoje as tre-
ze horas, no
lugar do con-
tinue o doc-
tor João Bapti-
sta da Costa
Carvalho Filho,
Juiz Federal.
Aberta a mes-
ma com ar-
ticipalidade
da lei ao to-
que de Cam-
pina se
fo portei do
auditorio jo-
ao Modesto
da Rosa, com
pareceu o dou-
tor Pampinho

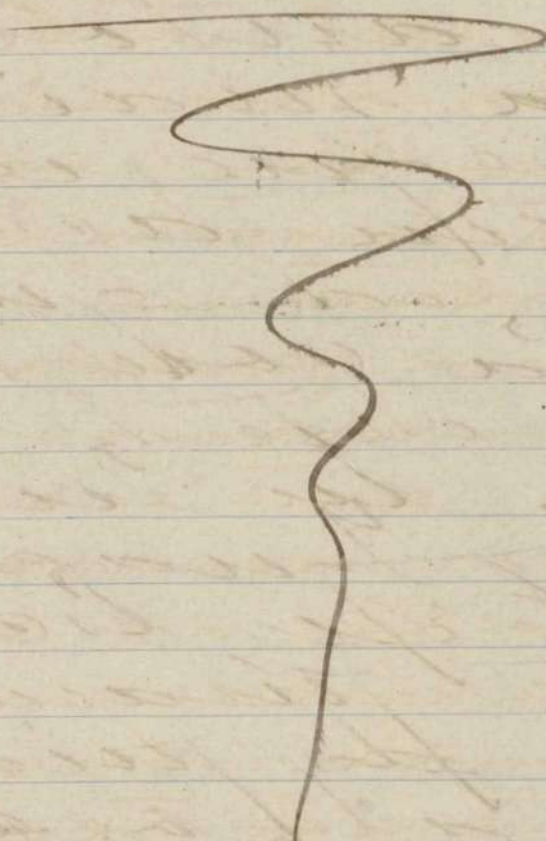
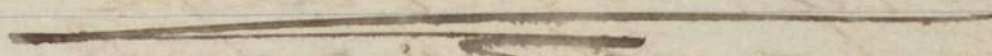
Paraphrase de
Resolução
e por elle si-
dido por par-
te do Muni-
cipio de São José
e vitor na ac-
ção que mo-
veuz contra
a Companhia
Telephonica do
Paraná que ac-
usava a ci-
tacao desta pa-
ra na pessoa
de seu repre-
sentante Olym-
pio Bernardi-
ni a esta au-
diencia de-
por sob a in-
fama da lei
e requeria que
sob pregação
se lavada a
citacao por
feitá e accu-
sada sendo
lavada por con-
fesso sendo
campeare
por campea-
reando não

não quiser de-
 por. Que eu
 visto pelo juiz
 foi deferido, a
 pregoado o "ci-
 tado e compa-
 receu e disse
 estar pronto
 a depor. Pe-
 ro foi orde-
 nado que se
 tornasse o seu
 depoimento
 por auto.
 Nada mais
 foi requerido
 e nem accu-
 sado, do que
 para constar
 faço este ter-
 mino. Eu Juiz
 Ruy Nazario
 da Cruz Esc-
 reute firmem-
 te do Juizo
 Federal do gr-
 arvi. Eu Paul
 Plaisant escri-
 va. Subcre-
 vi. (Assigna-
 dor). C. Carva-
 lho. João Mo-
 desto da Ro-

1.500 Renda Jasta Anual.
R. 2.600 em ao pto. Anual. Das
4.100 Anual Jasta, do que deu

fi.

6 meses
por Moinho



Depoimento pessoal.
 Aos vinte e seis dias
 de Outubro de mil no-
 vecentos e dezoito me-
 to Cidade de Curitiba,
 na audiência Foude
 presente se achou o
 doutor João Baptista
 da Costa Gombatto Li-
 tho, juiz Federal, e comi-
 go o letrado promotor
 João abaixo assigna-
 do, perante Theyson
 a concessão de tele-
 phonica de Paraná
 representada por
 Olyntho Bernardi, o
 que o sentenciou juiz
 deferir a concessão
 de bem e fielmente
 despor nesta causa
 sem dolo nem mali-
 cia. Interrogado so-
 bre os itens da peti-
 ção inicial respondeu
 no sentido e oito. Res-
 pondeu: Que quan-
 to estabelecem-se a
 ligação da rede tele-
 phonica de São José
 do Pinhal com a
 da Capital é bem
 pacifico para fazer

fazer a propagação
da e expandir a
seu serviço telefô-
nico, então no mu-
nicipio, facilitou, acor-
dando-se a li-
gação de São José
para a Capital e
desta para São José
seu outro ramal
nao além do con-
tribuição mensal;
que esse procedi-
mento porerá no
importância em in-
terpretar o seu con-
trato com o Muni-
cipio de São José
no sentido de reco-
nhecer a Compas-
nhia que não ti-
nhá o direito de
cobrar contribuições
pelo a ligação que
se fizerá em certa
Capital para São
José, tanto assim
fazer no contrato,
muito por isso.
Talmente não com-
ta a cláusula algu-
ma prohibindo
a Compasnhia de

de fazer essa co-
branca; quanto
ao ditado queri-
to, disse que é ver-
dade o que me-
se querito se alle-
ga, sendo que quan-
to ao deposito de-
ve-se entender que
deve ser reforma-
do quando o pri-
meiro feito esti-
ver esgotado, no
formato do que foi
certo pelo de-
creto que se se-
rá folha oito. Co-
mo nada mais
disse nem lhe foi
perguntado de-
pois findo o seu
depoimento que
lido e achado confor-
me, assigna com
o juiz e parte. De Cuil. 2. 400
que Guais do Com. Com.
vinte e cinco e todos os es-
cris. Juiz. Paul. Clavert
man. 5. julho 1871
Juiz Baptista. Com. Lavado. 1871
Olymbo. 1871.
Honor. 1871. 1871.

Yuntado
 Soy veinte cinco dias
 de Noviembre de 1918,
 junto a los señores de
 Audiencia en fun-
 te de que los señores
 mo. Luis Aguilar y ma-
 rio de la Cruz, here-
 rechos propietarios
 de fincas o arrenda-
 rios. Paul Maier, es-
 tados de la Cruz.

Passado de Rec-
 dencia.
 Aos vinte e tres
 dias de Novem-
 bro de mil nove-
 centos e decai-
 to, nesta cidade
 de Curitiba na
 sala da Audi-
 encia do Juiz
 deu audiencia
 civil hoje as tre-
 se horas no lu-
 gar do costume.
 Jo doutor Joao Bas-
 tista Costa Cor-
 reia Juiz Juiz
 Federal. Aberta a
 mesma para
 as formalida-
 des da lei, a o-
 to que de Cam-
 plainha pelo
 porteiro do au-
 ditorio Joao
 Modesto da Ro-
 sa compare-
 ceu o doutor
 Paes Filho d. R.
 comparece e di-
 se por parte do
 Municipio de
 São José dos Ri-

Simham e outor
na accão que
moverem e que
traz a Companhia
mãã Telepho-
nica da Para-
ná, estando
ficada a delib-
eração probatoria
claudcava-se, e
a parte con-
traria de mais
provar e requie-
ria que subpre-
gao fosse ha-
vida o laudo
recinto por fei-
to faccido se
o autor com
vista as partes
para saber
ficar o qual pro-
prio da lei por
peena de laudo
recinto. O que
oivido pelo
juiz foi deferi-
do mandado
a pregoar o qual
portefio dos
candidatos en-
te de pois de ter
feito o prego

pregos na forma
 da lei de 1828
 e de não se a-
 char perente o
 a pregoados nem
 algum por el-
 le. Nada mais
 foi requerido e
 nem accusado
 do que faz este
 termo. Eu Juiz
 da Crim.
 Marcellino para
 meentado do ju-
 zo o exerce. Eu
 Paul Plairagut
 escriptão, subsc-
 ri. Assignados. 1.500
 b. Carratto. João B. 2.400
 Modesto da Rosa. 3.700
 João da Silva ao p-
 do subsc-
 do de

O Juiz
 Paul Plairagut

Sinto

Por dove diu de Decem-
bro de 1918, fôz este au-
tor com visto do Dr.
Pamphilo d'Assumpção
e do Sr. João este termo.
Eu Virgilio ^{de} Graças do
Cruz, Revenente juramen-
tado do primo e assen-
si. Eu. Paul Moraes.
out. 5. João Cruz.

Não as razões em separado
com dois documentos (parte
de exemplares do livro de amigra-
tes do C^o Telephonos.

Contado 12 de Dezembro de 1918
de Pamphilo d'Assumpção

Dada

Por dove diu de Decem-
bro de 1918, me foram en-
tregues este autor, do
Sr. João este termo. Eu
Virgilio ^{de} Graças do Cruz,
Revenente juramen-
tado do primo e assen-
si.



Junta da

Nor dove dioc de Douras.
Ano de 1918, junto ao Ro-
são finda eu fronte
do que foy este termo. Eu
Juvino Jacinto do Carmo
Pereira Juiz de Paz
do Juiz e escrevi

--RAZÕES FINAES DOS AUTORES--

Em 23 de Março de 1900, Olintho Bernardi contractou para si ou para a companhia que organisasse, a exploração do serviço telephonico no municipio de São José dos Pinhães, de conformidade com a lei municipal nº 2, de 26 de Dezembro de 1908, (Doc. de fls. 12).

Por esse contracto Olintho Bernardi se obrigou a não só fazer o assentamento de uma linha telephonica com a central em S. José, como a ligar a mesma á capital. Doc. de fls. 12, art.1º)

A municipalidade se obrigou a auxiliar o contractante concessionario com a quantia de 1:500\$000, que deveria ser entregue uma vez ligada a cidade de São José á Capital-, e estabelecida a central.

Em oito de Fevereiro de 1915, as partes fizeram um additamento a esse contracto, com o objectivo de ficar a cargo do Municipio a manutenção e conservação das linhas e de fornecer á empresa 70\$000 mensalmente, estabelecendo-se, ainda, que esse additamento prevaleceria desde que a Empresa mantivesse a ligação da rede telephonica daquelle Municipio com o de Coritiba e seus ramaes. (fls. 9).

Esse additamento foi revogado pelo distracto de 14 de Junho de 1917, (fls. 3), ficando a vigorar o primeiro contracto.

Estabeleceu-se a ligação entre S. José dos Pinhães e Coritiba tendo a Municipalidade cumprido a obrigação assumida de contribuir com o auxilio de 1:500\$000.

Desde então estabeleceu-se a comunicação por telephone de S. José dos Pinhães para Coritiba e desta capital para aquella ci-

dade.

—o—

Em 20 de Abril, a Companhia Telephonica do Paraná, que succedeu nos direitos de Olintho Bernardi, como empresa por elle organizada, publicou pela imprensa o seguinte aviso, que o dito Olintho Bernardi, representante da companhia nesta capital, declarou, em seu depoimento, ter sido pela Companhia, por seu intermedio, mandado estampar:

-COMPANHIA TELEPHONICA DO PARANÁ-

Devido ás difficuldades derivantes da actual situação, esta companhia resolveu cobrar de 1 de Maio, p. em diante as ligações feitas na Central de Curitiba para as centraes de S. José, Araucaria, Campo Largo e Quatro Barras, a razão de UM MIL RÉIS cada uma, com direito a cinco minutos de conversação. Os assignantes que quizerem fallar de suas casas deverão depositar a quantia de VINTE MIL RÉIS no escriptorio da Companhia para garantir as ligações pedidas, renovando esse deposito sempre que fôr preciso!

De facto, desde o dia assim prestabelecido, a Central de Curitiba não deu mais ligação daqui para São José dos Pinhães, sem que fosse paga a importancia de 1\$000, ou depositada a importancia de vinte mil réis, de conformidade com o aviso.

—o—

Ora, em virtude dessa deliberação da Companhia, posta em pratica pelo facto de não permittir ella o uso do seu material, a que tinham direito os que se quisessem corresponder com S. José dos Pinhães, em virtude do direito adquirido pelos moradores daquelle municipio, de conformidade com o contracto firmado entre o municipio e Olintho Bernardi, fazendo a este favores para obter aquelle melhoramento publico, foi a população turbada na

posse do uso dos referidos aparelhos e linhas a que o pagamento das assignaturas dava direito.

Dahi o terem tido necessidade de propôr a presente acção de manutenção de posse, para serem restabelecidos no direito de usarem das linhas e aparelhos, não só para a propria correspondencia, mas ainda daquelles que com os autores se queiram corresponder.

—o—

A Ré, pelo seu illustrado patrono, oppôz os seus embargos, sendo a sua primeira allegação "que a acção é evidentemente improcedente, porque o contracto que vem por certidão a fls. 12, não é um contracto de locação de cousa, porquanto é evidente, pelos proprios termos da petição de fls. 2 e segs., que o que pretendem os autores, não é a posse dos aparelhos telephonicos existentes em casa dos assignantes.

QUE assim sendo como está evidente pelos proprios termos da petição de fls. a materia ou o objecto do contracto de fls. 12 não pode dar logar nem ser protegido pelo interdicto possessorio destinado exclusivamente a protecção das cousas corporeas conforme a uniforme Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

Portanto si, como esperamos, mostrarmos a improcedencia dessas allegações ex adverso, teremos, ipso facto, demonstrado a propriedade para o fim collimado, do meio juridico empregado pelos autores para ampararem o seu direito violado.

Bem ao contrario do que entende a Ré, trata-se de um contracto de locação de coisas e de serviços.

Locação ou conducção, já definia Waldeck § 670, é o contracto pelo qual uma pessoa concede a outra o uso de uma coisa não fungivel, ou se obriga a fazer algumas obras por certo preço.

Dessa noção, diz Coelho da Rocha, § 830, se vê que neste

contracto se podem fazer duas especies principaes: locação das cousas e locação das obras.

A. Wahl tambem define a locação "um contracto pelo qual alguém (locador) se obriga a pôr durante um certo tempo a sua coisa ou sua actividade ao serviço de uma outra pessoa (conductor ou locatario), ~~mediante~~ mediante um certo preço (pensão aluguel) que este se obriga a pagar!" ("Contracto di locazione" vol. 1.). R

Rossel, "Manuel du Droit Civil Suisse", vol.III, pag. 296, tambem define a locação do mesmo modo que o faz Wahl.

O nosso Codigo Civil adoptou a noção corrente dos juriscultos estrangeiros e patrios, declarando no art. 1.188:

"Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder á outra, por tempo indeterminado ou não, o uso e gozo de coisa não fungivel mediante certa retribuição.

Ora, pelo contracto feito entre o Municipio de S. José dos Pinhaes e Olintho Bernardi, este se obrigou a estabelecer o serviço telephonico entre os moradores do municipio, e a estabelecer a ligação entre aquella cidade e Coritiba, por meio da linha telephonica.

Uma vez montada a rêde de ligação intra e extra municipal, com cada assignante se estabelecia um contracto que consistia em poder elle se utilizar dos appparelhos e linhas da empresa, mediante um pagamento mensal.

Portanto, com o municipio, a empresa contractou provel-o das coisas necessarias para os municipios se corresponderem entre si no municipio e se corresponderem com as pessoas da capital e estas com as dali, e com os municipios que tomaram assignaturas, obrigou-se a ceder-lhes, por tempo determinado, o uso e gozo dos appparelhos e linhas, mediante o preço das assignaturas.

Ora, não é possivel admittir-se que alguém se obrigue a fa-

cultar ^{a outrem} ~~o~~ a correspondencia telephonica, sem que nessa obrigação vá comprehendida a de usar do material, das coisas indispensaveis para tal fim.

De modo que não é possível se comprehender o contracto da Ré com o Municipio, e com os particulares, sem a locação das coisas que são o meio essencial com o qual ella pode cumprir a obrigação assumida.

Se, como define a doutrina e preceitua oCodigo, ha locação de coisa, sempre que alguém cede a outrem o uso de alguma coisa infungivel, mediante certa remuneração, no caso dos autos não se pode deixar de vêr um caso typico de locação de coisa.

A. Wahl citado, no minucioso estudo sobre a locação, baseado não só na doutrina como na jurisprudencia dos paizes cultos, diz á pagina 21 da cit. ob.:

"A assignatura para o serviço de telephone é uma locação: o assignante tem o gozo do material da empresa."

De sorte que, a Ré julga impropria a acção por se não tratar de uma locação de coisas, e á luz da evidencia se demonstra que não ha senão concluir pela propriedade da acção para amparar os A.A. contra a turbação feita pela Ré ao direito que estavam exercendo em virtude do seu contracto, de usar do material da empresa para se corresponderem da capital para S. José e reciprocamente, sem outra retribuição além do seu contracto.

Não procede, portanto, o fundamento da opposição da Ré.

Demais, e contra este argumento nada é possível oppôr, em face do art. 485 do Codigo Civil:

"Considera-se possuidor todo aquelle, que tem o exercicio pleno ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio!"

O uso do locatario, é sem duvida um dos poderes inherentes ao dominio, que elle exerce com limitação. E si se o quisesse contestar,ahi estaria a doutrina do art. 486, que não o deixa-

• ria fazer; diz ella:

"Quando, por força de obrigação ou direito em casos como o do usufructuario, do credor pignoratício, DO LOCATARIO, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta!"

Ora, se como mostramos, o locatario de serviço telephónico é um locatario de coisas e de serviços, e se o locatario tem posse, não se lhe pode negar o direito de usar dos interdictos que lhe garantam essa posse, mesmo e principalmente, contra o locador.

—o—

Mesmo quando fosse possível por em duvida que se trata de um contracto de locação de coisas e que, por conseguinte, a posse dos AA. é de coisa corporea, não procederia a doutrina ex-adverso, quando allega que a jurisprudencia dos nossos Tribunaes não admitte o interdicto retinendae possessionis, senão para assegurar a posse de coisas corporeas.

Anteriormente ao Codigo Civil era corrente a doutrina contraria entre os jurisconsultos patrios.

Essa materia foi ampla e brilhantemente discutido pelo insigne Ruy Barboza na sua monographia "Direitos Pessoaes!"

E, na jurisprudencia, entre outras decisões, podemos citar de momento o accordão da 1a. Camara da Corte de Appellação do Rio de Janeiro, que se vê na Revista de jurisprudencia, vol. IX, pag. 286 e o accordão da mesma Camara de 15 de Dezembro de 1914.

Ao contrario do que pensa a Ré, pensamos que perante o Codigo Civil, não pode mais haver a divisão das opiniões sobre a admissibilidade ou não dos remedios possessorios para se garantir a posse da coisa incorporea.

O nosso Codigo "não se manteve na idolatria da doutrina Savigniana", como dissera Ruy Barbosa com relação aos jurisconsultos brasileiros", depois que a contraditou o grande sabio de

Goeting", que oppoz á definição romana da posse como exterioridade do dominio, a sua definição hodierna como a exterioridade do direito!

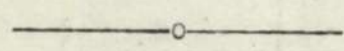
Na verdade, o Código Civil "considera possuidor todo aquelle que tem de facto o exercicio, pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio ou á propriedade!"

Como se vê, ao contrario do direito romano que fazia depender a posse do corpus, isto é do poder de dispôr physicamente da coisa, com o animus sibi habendi, o Código teve antes em vista o exercicio do poder que não é senão o direito em acção, fundando assim, segundo a theoria de Ihering, no exercicio dos direitos e não no simples facto, como a doutrina vencida.

Dahi vem que no art. 493, o Cod. dá como meios de adquirir a posse, a apprehensão da coisa, ou o exercicio do direito, o facto de dispôr da coisa, ou do direito.

Si os innumeraveis direitos, que, como diz Ihering, podem ser objecto da quasi posse, e que são poderes inherentes á propriedade, não são coisas corporeas, e o Código admite sobre elles a posse; se o mesmo Código, no art. 499, assegura ao possuidor sem distincção de coisas corporeas ou incorporeas, o ser mantido na posse em caso de turbacção e restituído no caso de esbulho,

não é absolutamente sustentavel em face do mesmo Código a doutrina expendida pela Ré, mesmo quando no caso não se tratasse de um contracto de locação de coisas.



Depois de assim se oppôr á legitimidade da acção intentada pelos A.A., para se garantirem contra a turbacção da sua posse, allega a Ré,

"que os AA. não se poderiam enganar relativamente a obrigação que a Companhia tem para com os assignantes do Municipio de São José dos Pinhaes, porquanto

é evidente que no referido contracto de fls. 12, a Companhia Ré não se obrigou a dar ligação aos assignantes de S. José dos Pinhaes para Coritiba, e a sim fazer o serviço telephónico dentro do Municipio de S. José dos Pinhaes tanto mais quando não ia a companhia Ré com aquelle contracto augmentar indirectamente e de modo desmesurado o seu contracto com a Camara da Capital e sem vantagem nenhuma para a companhia!

Ainda esta allegação é infundada.

Na verdade os autores não se podiam enganar relativamente ás obrigações da companhia, tão claras se fizeram no contracto.

A obrigação assumida pela companhia de ligar a cidade de S. José á capital pela correspondencia telephonica é insufismavel.

No art. 5º ficou estabelecido, no contracto de fls. 12:

"Auxiliará a municipalidade o concessionario com a quantia de 1:500\$000, que será entregue uma vez ligada esta cidade com a capital e estabelecida a Central!"

Pretenderá talvez a Ré, que não se tendo estabelecido a forma da ligação, não se pode dizer que seja ella por linha telephonica, pois de outro modo não se comprehende que a Ré allegue que não se obrigou a dar ligação aos assignantes de S. José dos Pinhaes para Coritiba.

Mas essa interpretação não pode ser tomada a serio.

O art. 1. da lei que se tornou o 1º do contracto expressamente estabelece:

Fica o Prefeito autorizado a fazer contracto com Olintho Bernardi, ou a companhia que organizar, para o assentamento de uma linha telephônica com a central nesta cidade, ligando esta á capital do Estado.

Para que essa ligação senão para o serviço dos assignantes, uma vez que se não restringio o seu uso?

Si, porque o contracto não diz expressamente que o concessionario é obrigado a dar ligação aos assignantes para ser feita correspondencia com a capital, elle não está obrigado a dala, tambem nenhuma obrigação tem de dar o serviço aos habitantes do municipio, porque tambem o contracto expressamente não o declara.

Depois, a melhor das interpretações foi a dada pela empresa durante quasi dez annos da vigencia do contracto.

Foi feita a ligação entre a capital e S. José dos Pinhaes e sempre foi dada a ligação gratuita daquella cidade para esta capital e daqui para lá, sem que os assignantes ou extranhos ficassem sujeitos a qualquer onus além das assignaturas.

Depois, si claro não fosse o pensamento das partes, recorrendo-se a interpretação doutrinaria, teriamos de attender á mente ou verdadeira intenção das partes, deduzida da linguagem, causa circumstancias e relações dos interessados L. 219 do Dig. de; verb. signif. de procurador o sentido mais accomodado ao objecto de que se trata, L. 67 D. de Reg. Jur.

Qual era, na verdade, o pensamento predominante pelo qual o Municipio de S. José dos Pinhaes fez concessão com favores á empresa?

Foi sem duvida para facilitar a correspondencia entre a população de S. José dos Pinhaes e a de Coritiba, e dahi o ter se obrigado a entrar com uma contribuição, em dinheiro para a empresa estabelecer ligação entre S. José e a Capital.

Sem duvida esse é o sentido do contracto mais accomodado ao seu objecto e mais de accordo com as relações em que se achavam as partes contractantes.

E tanto assim era, que a empresa durante longos annos não se oppoz á correspondencia a que alias estava obrigada.

E tanto assim era, que a empresa, nas suas listas de assignantes, consigna os nomes e numeros de aparelhos dos assignan-

tes de S. José dos Pinhaes, isto muito antes do aviso em que exigio o pagamento pelas ligações desta capital para aquella cidade.

Allega a Ré que não tomaria esse onus aggravando o seu contracto com a municipalidade da capital, sem ter vantagem alguma.

É essa uma allegação que não se pode manter.

Em primeiro logar, feito o contracto, nada tinham os AA.a ver com as vantagens os prejuizos da empresa.

Tambem nesta capital, queixando-se de prejuizos tem a companhia solicitado novos favores ao Municipio sem que tenha sido attendida.

Mas não é verdade que haja para a empresa esse extraordinario excesso de despesas sem compensação, só pelo facto de dar ligações desta capital para S. José.

Todas as installações de S. José, inclusive a Central a companhia tem de manter. O que accresceu foi a ligação para a capital, serviço esse, porém, que o Municipio pagou separadamente com a importancia de 1:500\$000, Qual portanto essa despesa desmesurada que afastaria a companhia de estabelecer as ligações da capital com S. José ao tempo que fez o contracto, e que serve-agora no seu entender como elemento de interpretação do contracto?

A verdade, pois incontestavel é que o contracto foi feito com o intuito de se estabelecer correspondencia reciproca entre Curitiba e S. José dos Pinhaes por via do Telephone, mediante a simples contribuição dos assignantes daquella localidade e desta.

Pouco importa que no contracto feito pelo Municipio de Curitiba com a companhia esta não assumisse a obrigação de por este municipio em correspondencia com os vizinhos sem receber novas vantagens. O que houve, foi, que pelo seu contracto com o Municipio de S. José dos Pinhaes a companhia suborlinou o seu material telephonico da capital, ao uso de quem quizer de suas residencias ou de qualquer telephone particular

lar se corresponder com aquelle municipio.

Finalmente: é a propria companhia quem confessa que depois de longos annos de uma correspondencia livre entre S. José e a capital e esta e S. José ella passa a exigir pagamento, conforme faz certo a sua publicação.

Allega a Companhia, que effectivamente deixou de cobrar, mas isso "fez por mero favor, a titulo de experiencia e propaganda para que os assignantes de um e outro municipio conhecessem as vantagens de obter essas ligações directas ou indirectas embora com augmento do preço das assignaturas.

Essa excusa não póde fortalecer a pretensão da Ré.

Nenhuma prova ella fez de que esses longos annos durante os quaes houve franca correspondencia entre esta capital e S. José por intermedio do Telephone, isso se desse por mera liberalidade experiencia ou propaganda da companhia.

Tampouco é verosimil que assim succedesse.

Si, como a Companhia diz no seu 7º artigo, que com essa obrigação ia augmentar desmesuradamente os encargos do seu contracto com a municipalidade de Curitiba, e que isso era razão para mostrar que ao fazer o contracto não tinha a intenção de tomar tal onus, como ponde, durante tantos annos, desde 1910, estar fazendo tão custosa experiencia, tão cara propaganda?

De modo, quer pela interpretação doutrinaria do contracto, quer pela interpretação dada durante longos annos pela parte, quer pelo seu aviso, que não invoca um direito, e sim uma sua deliberação para exigir o pagamento e o deposito em questão, quer pelos termos do contracto, está bem claro, que a Companhia não tem o direito de exigir o pagamento nem o deposito para permitir a ligação dos telephones desta capital para S. José dos Pinhães.

Isso posto, provado como ficou que por um contracto de locação de coisas e de serviço, a companhia se obrigou a dar correspondencia pelos apparelhos e installações telephonicas, entre a capital e S. José dos Pinhaes, e desta para aquella; que os assignantes e o municipio estiveram durante longos annos na posse mansa e pacifica do uso dos apparelhos e installações da Companhia, quer de S. José, quer desta capital; que houve a turbação dessa posse em virtude do aviso da Companhia e da effectiva prohibição feita ás operadoras para não darem as ligações pedidas, estão satisfeitas as exigencias legais para ter procedencia a manutenção de posse, pelo que deve ser a acção julgada procedente para o effeito pedido na petição inicial condemnada a Ré, nas penas comminadas e custas.

Cartas 12 de Dezembro de 1918
D. *[Signature]*



Prefeitura

Proprietario — O BERNARDI

Emprza Telephonica do Paraná

Lista de Assignantes e Condições

NOTA: — Os assignantes que ti-
verem qualquer reclamação
a fazer, devem pedir ligação
na Central para os Ns. 1 ou 9.



Typographia da Livraria Economica
ANNIBAL ROCHA & Cia.
CURITYBA

Depositar da Central de S. J. P. C. - P. 25

Ramal de São José dos Pinhães

Central	—	Avenida 8 de Jan.
prefeitura	—	—
Coronel Killian	—	—
edro Chiurato	—	—
Puglia & Irmão	—	Barão Gerv. Azevedo
lferes Almeida	—	Avenida 8 de Jan.
osé C. de M. Sampaio	—	Rua 15 de Novembro
orge Elias	—	Rua 15 de Novembro
osé Gabriel Duques	—	Rua 8 de Jan.
Francisco Keller	—	Affonso Pêra
Francisco Chiurato	—	Rua 15 de Novembro
omingos Favoretto	—	Rua Grande
orge M. do Nascimento	—	Rua 15 de Novembro
nesto Koesbel	—	Rua 15 de Novembro
Francisco Maravalhas	—	Rua 8 de Jan.
Luiz P. do Cruz	—	Largo Silva da Mota

Ramal de Quatro Barras

A. M. Meirelles Sobrinho	Araçatuba
Macedo & Filho	Riachuelo
Manoel A. Cordeiro	Florestal
Manoel Ribeiro Junior	Piraquara
Serra & C.º	Campina Grande
Ayala & Vega	Piraquara
2	—
5	—
6	—
6	—
8	—
8	—
3	—
5	—
7	—
1	—
4	—
9	—

Foram extraídas as folhas
que se não referem a gentes
12 de Junho de 1918
D. Rompilh

Ramal de São José dos Pinhães

1	Central	—	—	Avenida 8 de Jan.
2	Prefeitura	—	—	" " "
3	Coronel Killian	—	—	" " "
4	Pedro Chiurato	—	—	" " "
5	F. Puglia & Irmão	—	—	" " "
6	Alferes Almeida	—	—	Barão Serrão - Azeite
7	José C. de M. Sampaio	—	—	Avenida 8 de Jan.
8	Jorge Elias	—	—	Rua 5ª Trabalh. e Redemptora
9	José Gabriel Duques	—	—	Rua 10 de Novembro
10	Francisco Keller	—	—	Av. 8 de Jan.
11	Francisco Chiurato	—	—	Afonso Pena
12	Domingos Favoretto	—	—	Rua 15 de Novembro
13	Jorge M. do Nascimento	—	—	Rio Grande
14	Ernesto Koesbel	—	—	Rua 5ª Trabalh. e Redemptora
15	Francisco Maravaihas	—	—	R. 15 de Novembro
16	Adriano R. de Cruz	—	—	Avenida 8 de Jan.
				Larg. Silveira da Mota.

Ramal de Quatro Barras

A. M. Meirelles Sobrinho	Araçatuba
Macedo & Filho	Riachuelo
Manoel A. Cordeiro	Florestal
Manoel Ribeiro Junior	Piraquara
Serra & C.º	Campina Grande
Ayala & Vega	Piraquara

1	Central	Estação
2	Wargha & Buchmann	"
3	Ignacio Warcosky	"
4	Eduardo Fridmam	"
5	Frederico Riker	"
6	Pedro Nolasco Pizzatto	"
7	Bernardo Valentim	Bella Vista
8	Saliba Merhy	Bella Vista
9	Arthur Santos	Guajuvyra
10	F. Tyrca & Sperandio	Campo Redondo
11	E. Voss & Filhos	Empreza de Electricidade
12	Comissarios: Mello & Ferreira	Araucaria
13	Pedro Schilnas	"
14	Miguel Bertolino Pizzatto (F. Café)	"
15	Casa Balão	Araucaria
16	Bento L. de França	Guajuvyra
17	Emilio Wargha	Engenho
18	Francisco Bovarfyk	Araucaria

Aviso

Para as localidades acima, uma ligação não poderá prolongar-se mais do que cinco minutos, salvo quando não tenha pedidos de ligações. Não se transmite recado a pessoas que não sejam assignantes.

Câmara Municipal 25

COMPANHIA TELEPHONICA DO PARANA'

Lista de Assignantes e Condições

NOTA:

Do dia 1.º de Janeiro de 1917
em diante, somente quando
indicar-se o numero do as-
signante é que se fará a li-
gação pedida.

==

A presente lista annula
todas as anteriormente
publicadas.

EDITADA PELO „O GUIA PARANAENSE“
— NA —
LIVRARIA MUNDIAL
CORITIBA—PARANA'

Assignante de S. João do Pinhal Pg. 36-

Schizanthus var. *sp.* or *puberula* m. w. 22.
percent 21, quantity 1.
1, 3d. 1918

Praça Tiradentes No 8

Bebam só Atlantica: é a de melhor paladar

Prefiram sempre a Cerveja Atlantica---Telephone n. 454

Nrs.	NOME DOS ASSIGNANTES
81	M. Finkenfeiper
84	Martins & Carvalho
90	Marques & Cia.
91	Manoel Cirylo Ferreira
113	« Macedo & Cia.
122	» S. da Luz
131	Manente & Colli
20	Negrão & Cia.
72	Nicolao Farhat
43	Oliveira Franco (Dr.)
89	Octavio G. de Paula
35	Pedro Souza
53	Paschoal Del Claro
56	Pedro Fanuchi
74	Paschoalino Proviziero
108	Paulo Langue
117	Pharmacia Internacional
60	Quartel de Policia
80	« do Quinto Regimento
48	Rep. de Agua e Esgoto
98	Ribas & Cia.
100	« « «
s/n	Reservatorio d'agua
39	Samuel Albach
49	Theophilo Cunha
116	Tobias de Macedo & Cia.
126	Thesoureiro do Correio

Bebam só Atlantica

Beber Atlantica é gozar saude

V

Nrs.	NOME DOS ASSIGNANTES	LOGAR
9	Viuva Cordeiro	
34	Vicente Moti	
61	Vicente Del Claro	
104	Viuva Klupel & Cia.	
110	Vicente de Castro	

Assignantes em São José dos Pinhães

1	Coronel Francisco Killian (Prefeito)	
2	Tobias P. da Cruz	
3	João Senegallia	
4	Francisco Puello <i>Pedro Schiarato</i>	
5	Camara Municipal	
6	Antonio Gazar da Rocha (escrivão) <i>M. Jr. Ordine - Tabelião</i>	
7	José Zulelo <i>Zaniello</i>	
8	Anselmo Vaccari	
9	Antonio Brimin <i>Prendim</i>	
10	Alexandre Kochansky (Dr.)	
11	Francisco Maria Kump <i>Reunip</i>	
12	Alcides Vianna <i>José Zaniello - Urina electrica</i>	
13	Massin Bertão	
14	Ernesto Kuller	

Apparelhos que serão installados em 1917

Dequech & Cia.
 Alvaro Costa
 Werna & Schaia
 Niepce da Silva
 Alfredo Bley
 Viriato de Paula Xavier
 Azambuja & Cia. (Fab. Phosph.)
 Ernesto d.
 Theophilo
 José
 Hildefonse
 Feliciano
 Alberto d.
 Santiago & Cia.
 Santiago Collere
 Demetrio Ciffo

Rua 15 de Novembro, 10
 » Riachuelo, 58
 » Marechal Floriano, 9
 » Com. Araujo
 » Alferes Poly, 27
 » Silva Jardim



Av. João Gualberto

Beber Atlantica é gozar saude

Prefiram sempre Cerveja Atlantica é a melhor

Acto

Por vinte dias de Dezembro
de 1918, foram entre
outros com vista ao
Dr. Benjamin Popstien-
to Filho de Albuquerque,
que, do que foi este
termo. Eu Juizigno
eis do Com. Municipal
juramentados do Juiz
e examin. Paul H. H. H. H.
do Com. Municipal de
ome Jotha - Junho 20-12-18
Benjamin C.

Dado

Por vinte dias de Dezembro
de 1918, me foram en-
tre outros entre outros do
que, Joaze, este termo. Eu
Juizigno Juizigno do Com.
Municipal juramentado
do do Juiz e examin.
Jo. Paul H. H. H. H.
Juizigno

Reunida
Apresente dios de Desem-
bro de 1918, frente a
razão suficiente, do
que fôz este sumo.
Reunido fôz de
Braz, reunido fôz
reunido de fôz o
reunido, por Paul Mai-
fôz, reunido, fôz.



MM. Juiz

Houve muita falta de vontade dos autores entenderem a Ré
Nos embargos de fls 29, está claramente visto que a Ré, entende
e classifica o contracto que os assignantes tem com a Ré, como
contracto de locação de serviços e não locação de cousa -

Para convencer do que acima se diz, basta se ver que no item 2º
nega-se que o contracto seja locação de cousa, mas no item 5º, se
affirma que a Empresa Ré, não se obrigou a dar ligações para Cori
tyba aos assignantes de São José dos Pinhaes e sim a fazer o ser
viço telephonico para os municipios d'aquelle Municipio, dentro
do mesmo Municipio -

Está, pois, claramente visto que a Empresa Ré, entendia e entende
que tem com os AA. um contracto de locação de serviços -

Se o preclaro patrono adverso quisesse do nosso asserto ter
uma confirmação convincente, poderia tel-o lendo a nota do mesmo
Whal, no mesmo volume e pagina, e ao mesmo topico citado, onde diz:

" Esta sentença falla ora da locação de serviços,
ora de locação de cousa) - Capitant, D, 27, 2129 (se-
ria uma locação de serviços).

O que se verifica, pois, nos contractos telephonicos é que nos
contractos dos assignantes com a Empresa, ha elementos de contrac
to de locação de cousa e de locação de serviços -

Apreciando-se bem a especie, o que se nota é que os objectos
materiaes de que se servem os assignantes não são senão meios de
se gosarem os serviços prestados pela empresa -

De modo que o fim do contracto é, não o goso dos aparelhos, mas
o goso dos serviços -

Ninguém toma assignatura, em uma empresa telephonica, para o fim
de ter, em casa, os aparelhos, por meio dos quaes se communica com
a empresa e com os demais assignantes, mas para o fim de se com-
municar com os demais assignantes -

O que se exige da empresa não é o goso material dos aparelhos,
mas o serviço, tendente a estabelecer a comunicação dos assignan

2
tes entre si -

Os aparelhos são apenas meios materiaes de se obterem os serviços que são os fins do contracto -

¶

Que pretendem os AA ? Os aparelhos estão em suas casas -
Portanto, se de locação de cousas se tratasse, os AA. não viriam a Juízo, porque os aparelhos que dizem locados estão em sua detenção -

Pela própria acção dos autos ve-se que se os AA. theoricamente entendem que se trata de uma locação de cousa, praticamente demonstram que o contracto é de locação de serviços -

Aliás, os proprios autores declaram no item 5º, que o Municipio de São José, fez com a Empresa um contracto de locação de serviços e cousas (fls 2 V); e nas razões finais isto mesmo declararam por diversas vezes -

¶

Ora, os AA, pretendem que a Companhia Telephonica, dê ligações dos assignantes desta cidade para a de São José dos Pinhaes, sem (pagamento indicado na) outros onus que não constabilla de assignatura (Item 10) e pedem a expedição de um mandado de manutenção de posse :

" para

que elles ou quem com elles se queira corresponder desta Capital para São José dos Pinhaes, possam fazel-o, utilizando-se dos aparelhos dos que têm assignatura nesta Capital, independentemente de deposito ou de procurarem a Central da Companhia, em vista do contracto que esta tem com o municipio " intimados mais as operadoras da Estação Central desta cidade a darem as ligações que lhes forem pedidas

Ve-se, pois, que os AA. pretendem que as operadoras façam as ligações; pretendem que se lhes faça um serviço; pretendem a execução de um contracto -

Ora, todas essas relações são de direito pessoal; a obrigação das operadoras fazer ^{em} as ligações e a da Companhia Ré, respeitar

B. L. 3
65

ou observar os contractos que tiver feito com os seus assignan-
tes -

Ora, todos sabemos, é tradicional em nossa jurisprudencia, a despeito da opinião do Conselheiro Ruy Barbosa e de dois julgados da Segunda Camara da Corte de Appellação, repudiados por julgados posteriores, que os direitos pessoaes não dão logar aos interdictos -

E o Codigo Civil veio firmar o que a jurisprudencia havia deduzido da natureza da posse e de sua protecção -

Pois que se possuidor é aquelle que tem de facto o exercicio pleno ou não de algum dos poderes inherentes ao dominio (Cod. Civ. art 485), como se poderá pretender que seja possuidor quem não está nessa relação de facto com alguma coisa ? Como se poderá pretender que tem posse de certo serviço quem goza do serviço quando este lhe é prestado ? Quem está em relação obrigacional para com outro ? Está claramente visto não ser possível tal coisa, tão flagrantemente repugnante ao conceito da posse -

E assim interpretou e julgou, por varias vezes, no dominio do Codigo Civil o Supremo Tribunal Federal :

" Sustentação - A

jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal até hoje não tem admittido a acção de manutenção de posse para a defesa de direitos pessoaes, mas unicamente para a defesa da posse das cousas materiaes e da quasi posse dos direitos reaes.

O Codigo Civil, nos artigos 490 princ., 493 § 2º e 520 paragrapho unico, quando se refere á posse de direito, parece-me que não vae alem dos direitos reaes, que segundo o artº 674, são alem de propriedade : I - A emphyteuse; II - As servidões; III - O usufructo; IV - O uso; V - A habitação; VI As rendas expressamente constituidas sobre immoveis; VII - O penhor; VIII - A antichrese; IX - A hypotheca

Abril de 917 - Raul de Souza Martins " (Rev. de Dir. V.46, p.533)

4
Este despacho foi confirmado pelo seguinte Accordão, unanimemente proferido :

" Accordam negar provimento ao recurso para confirmar o despacho agravado, que não admite a manutenção de posse de direitos pessoais, requerida pelos agravantes, de conformidade com a jurisprudencia deste Supremo Tribunal, interpretando a Ord. Liv. 3ª Tit. 48, agora mantida pelo Código Civil Brasileiro " (Rev. de Dir. V. 46 p. 533)

■

Alem de se tratar de locação de serviços e portanto de uma relação pessoal entre locador e locatario, os AA. evidentemente não têm direito ao que pedem

Realmente, os AA. pretendem que o contracto que a Companhia Ré tem com o Municipio de São José lhes dá direito a, pelas suas assignaturas, se communicarem, telephonicamente, nem só entre si, no municipio de São José dos Pinhaes, como de São José, para os assignantes desta Capital ou os assignantes desta Capital, com os de São José -

Realmente, a Camara Municipal de São José, autorizou o Prefeito a contractar com a Ré, a exploração do serviço de communicações telephonicas, dentro do Municipio de São José dos Pinhaes, ligando porem a Ré a Central de São José com a Central de Curityba -

Ninguém pode se enganar relativamente aos termos do contracto:

" Artº 2º - É concedido á Olintho Bernardi ou a companhia que organizar o praso de vinte annos a contar desta data, para explorar dentro dos limites do Municipio desta Cidade, o serviço telephónico, não podendo esta Municipalidade fazer concessão identica durante o periodo da concessão.

Artº 3º - Ao concessionario é permittido fincar postes e estender linhas dentro dos limites do Municipio desde já

B. L. 66-5

De modo que está bem visto, e patente, que a concessão, o contracto, teve por fim o estabelecimento de comunicações telephonicas dentro do Municipio de São José e nem outra coisa podia a Municipalidade de São José conceder. Pois a sua autoridade fica circumscripta as linhas de seu municipio -

Mas, independente disto, e mediante certo auxilio, prometteu a Ré que ligaria o Municipio de São José a Capital

" 5º - Auxiliará esta municipalidade ao concessionario com a quantia de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000) que será entregue, uma vez ligada esta cidade com a Capital e estabelecida a Central. "

De modo que nem só pela separação dos dispositivos no corpo da lei como pelos termos em que estão redigidos os dispositivos do artº 2º e do artº 5º; verifica-se que a ligação da Capital a São José, é materia extranha a concessão e exploração do serviço telephonico no Municipio de São José dos Pinhaes -

Realmente a concessão para a exploração do serviço é dentro do Municipio de São José e a remuneração do serviço é o pagamento de assignaturas pelos assignantes :

" 7º - As assignaturas não podem ser mais elevadas das estabelecidas na Capital ";

em quanto que a ligação da Capital a São José dos Pinhaes, tem como correspectivo o pagamento da importancia de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000) pagos pelo Municipio e não como assignatura, como se viu das disposições que foram transcriptas -

Por outro lado se verifica uma completa separação entre o serviço telephonico em São José e a ligação desta Cidade a de São José pela clausula 9º, pela qual a concessão caducará se o serviço for interrompido durante seis mezes -

Ora, a concessão só pode ser a do serviço telephonico dentro do Municipio concedente, porque somente dentro do seu territorio

6
é que as municipalidades podem fazer concessões - A ligação desta Capital a São José, não pode ser uma concessão daquelle municipio, porque neste caso aquelle municipio faria concessões sobre assumpto que interessaria directamente a outro -

✕

De modo que temos dois assumptos inteiramente distinctos no contracto : um e o principal é a concessão do serviço telepho - nico, cuja remuneração ao concessionario é o pagamento das assignaturas; o outro é uma gratificação dada a Companhia Ré, se esta ligasse a esta Capital a cidade de São José dos Pinhaes -

✕

✕ ✕

Alias, por outros motivos claramente visto, não é possivel que a Companhia Ré se obrigasse a dar ligações desta Capital para São José e d'alli para aqui aos assignantes de um e outro municipio

✕

O primeiro motivo é que se a Ré tivesse se obrigado a tal coisa teria onerado, augmentado consideravelmente o peso de seu contracto com o Municipio desta Capital, muito mais populoso, do que o Municipio de São José - E ninguem pode suppor, nem presumir, que quem quer que seja, sem remuneração, augmente o peso dos seus encargos -

✕

O segundo é que se a Ré, assim como São José dos Pinhaes, tivessem pensado em tal coisa não teriam fallado em montar uma estação Central em São José - Pois se o serviço estivesse por tal modo unificado que os assignantes do Municipio de São José podessem communicar com os desta Capital e vice versa, então a estação Central, seria a estação de Curityba -

Pois a rede seria uma só e uma só seria a Central - Portanto, desde que se fallou em estabelecer uma Central em São José, entendido estava que o serviço de São José, seria separado e distincto do de Curityba -

✕

✕ ✕

B. L. 17

Analísados, assim, os termos do contracto, estabelecidas estão as obrigações que pesam sobre a Ré -

A Ré se comprometteu a fundar e fundou em São José dos Pinhaes uma rede de serviço telephonico, mediante o pagamento de assignaturas eguaes as de Curityba -

Comprometteu-se mais a ligar a Curityba a cidade de São José dos Pinhaes, mediante o pagamento de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000)

Estes dois serviços a Ré desempenhou pontualmente, tanto assim que pela concessão estabelecido ficou o serviço telephonico em São José e pela ligação de São José a Curityba, recebeu a importancia estipulada -

X

X X

Os assignantes de São José, porem, pretendem que pelo pagamento de suas assignaturas e porque a Ré, ligou Curityba a São José, está obrigada a dar ligações pelos preços das assignaturas a todos os assignantes de Curityba para São José.

A isto é que os AA. não tem direito, pelos motivos expostos -

X

X X

E para se ver que a ligação da Cidade de São José a de Curityba, nada tem que ver com o serviço telephonico do Municipio de São José dos Pinhaes, pelo qual os assignantes pagam as suas assignaturas, basta se ver que installada a Central de São José e installado o serviço dentro do Municipio os assignantes estavam na obrigação de pagar as suas assignaturas.

Mas, apesar do serviço estar se fazendo em São José, a Ré só teria direito ao conto e quinhentos mil reis, quando ligasse São José a Curityba -

X

Por outro lado, se dentro de um anno não fosse installado o serviço telephonico dentro do municipio, a concessão caducaria -

Mas, se tendo installado o serviço no municipio, depois de um anno não tivesse a Ré ligado Curityba a São José, a concessão não

8
caducaria; somente a Ré não podia pedir a importancia promettida. Por outro lado, ainda, a concessão caducaria, fatalmente, se dentro de um anno se não installasse o serviço telephonico; mas se ainda depois de um anno a Ré fizesse a ligação de São José a Curityba teria direito a importancia promettida.

¶

¶ ¶

Não se pode objectar que a ligação de São José a Curityba, seria de somenos importancia se os assignantes não podessem exigir as ligações, mediante o simples pagamento de suas assignaturas. -

A importancia é grande porque importa em possibilidade de communicações rapidas, para os casos urgentes, assim como acontece com o telegrapho.

¶

¶ ¶

Os AA. fundam a presente acção no facto de ter a Ré dado ligações durante certo tempo de São José para Curityba e vice-versa. -

Mas, como já se articulou, assim procedeu para fazer propaganda das vantagens advindas de terem a sua disposição osapparelhos para communicação a tal distancia. -

E a prova de que a propaganda sortiu effeito é que os AA. estão pleiteando direito a taes serviços. -

Mas isto não pode importar em interpretação do contracto, nem pode constituir a Ré em obrigação para com os assignantes, pois as obrigações das partes, nos contractos, são só e unicamente aquellas que as partes estipulam e a que se compromettem.

¶

Por outro lado, e veja-se bem o alcance d'elle: - Se a Ré se obrigasse pelo contracto com São José dos Pinhaes a dar ligações aos assignantes de São José para os de Curityba e vice-versa, teria um trabalho duas ou tres vezes mais pesado do que o trabalho de fazer ligações dentro da cidade de São José. - Por outro lado ainda, os assignantes de São José dos Pinhaes, teriam

uma vantagem duas ou tres vezes maior -

A obrigação de dar ligações aos assignantes de São José, para os de Curityba e vice-versa, seria, pois, a parte principal do contracto, nem só pelos encargos de um, como pelas vantagens do outro contractante.

Não se entende que em um contracto se cogite claramente de tudo, menos da parte mais importante d'elle - Isto seria uma falta de senso que ninguém commetteria

¶

Veja ainda o MM. Juiz, a certidão de fls 32 e V., pela qual se mostra que no contracto com o Municipio de Curityba, não se contém nenhuma clausula pela qual seja a Ré, obrigada a dar ligações para os assignantes de outros municipios -

De modo que se no contracto com o Municipio de São José, se tivesse incluido a obrigação de ligação entre os assignantes de São José, ^(este) estipulando para si, teria estipulado em favor de terceiros -

Ora, não é possível entender-se uma tal coisa, quando não se nomeiam, nem apparecem no contracto, referencia alguma e esses terceiros !!!

¶

¶ ¶

Veja agora o MM. Juiz, que as testemunhas arroladas pelos AA. são todas impedidas de funcionar nesta causa -

A primeira - Heitor Espindola, é um dos AA. como se vê facilmente de fls. 9 e 37

A segunda - Joaquim Ribeiro Braga, tem interesse na causa, pois, tem sua familia em São José dos Pinhaes, com a qual tem interesse em estar em communicação rapida e facil

A terceira - Jayme Muricy, fallava por São José, na qualidade de autoridade policial, o que mostra 1º - que a Ré cumpriu o que estipulou : ligar São José a Curityba; 2º - as vantagens dessa ligação, independente de se darem communicações aos assignantes

¶

¶ ¶

10
Veja ainda o MM. Juiz, que tão inconcebível é esta acção que os AA. requereram o mandado de manutenção de posse em favor delles e de quem com elles se queiram comunicar -

Ora, todos sabemos que as condições da acção possessoria são:

- 1º - posse da coisa; isto é, exercício de facto de algum dos poderes inherentes ao dominio (Cod. Civ. art. 485)
- 2º - turbação de posse por acto violento ou clandestino
- 3º - continuação de posse apesar de perturbada (Rev. Jur. V.

XII, ps. 173 a 175)

Ora, não se verifica nenhuma dessas condições em relação aos autores, pois que elles não estão, nem podem estar, de posse dos serviços que pretendem; não são perturbados, porque os serviços não sendo cousas materiaes não são susceptiveis de turbação, e não podem continuar de posse desses serviços porque serviços não são susceptiveis de posse

¶

Se aos autores não assiste nenhuma das condições da acção possessoria, então aos terceiros que com os autores se queiram comunicar, pessoas indeterminadas, que até podem não ser assignantes e que o sendo, nunca foram impedidos de fallar, é que não pode assistir de forma alguma - A consideração dessas terceiras pessoas, incognitas, sem discriminação possível, vem mostrar o absurdo sem nome, o desvio mais completo da noção desse assumpto

¶

¶ ¶

Espera a Ré, pois que os autores serão julgados carecedores de acção e condemnados nas custas

A Ré, protesta haver dos AA. os prejuizos que lhe causaram com a propositura desta acção.

JUSTIÇA

Quinto, ao
Buzamun Bq test
1918



Conclusão

Por virte e em nome de
 novembro de 1918, faço a
 autor e concluo
 Ho. Dr. João da Silva, de que
 faço este livro. Eu sou o
 João da Silva, licenciado em
 Teologia e Filosofia. João
 Paul. Mais adiante. João da Silva

Contador, selado a pa-
 ga a taxa.

23 x 11 9,8

Canal

Data

No mesmo dia me e anno eu
 por me foram entregues estas
 autor, de que faço este ter-
 mo. Eu sou o João da Silva
 da Silva, licenciado em
 Teologia e Filosofia. João
 Paul. Mais adiante. João da Silva

Certifico que
intimiei a D.^o Pampulho
d.^o Accumpes, advogado
da Autora, para sellor
e preparar este autor,
do que ficou sciante
e de acordo.

Buenos Ayres, 30 de Dezembro de
1918.

O Escrivão
Paul Maisant

Justada
Por ordem do de Janeiro de 1919,
junto o conhecimento
da Parte judicial e
Gente, do que foi entregue
do Juízo e Gracia do Com.
Memento promemto do
Juízo e Gracia. Paul
Maisant, escrivão Juiz Qui.

ESTADO DO



PARANÁ

697

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Nº 00004

Collectoria de Curityba

Exercicio de 1917.

Rs. 5\$000

A fls. do livro Caixa fica debitado o S^r. Collector

Francisco Souza

pela quantia de cinco mil reis

recebida do S^r. Escrivão do Juízo Federal

proveniente de 1/4 % sobre 2.555,555, valor da accção

possessoria do Municipio de S. José dos Pinhais no

vida contra a Comp. Telephonica do Paraná

Collectoria de Curityba, 9 de Janeiro de 1917.

O Collector,

Pol. O Escrivão,

Carlos F. Souza

Sam. T. Barboza

1/2

Seller for author	7.400
Emolumento D. ^o juiz	9.000
	<u>16.400</u>

Jan, 9 de Janeiro 1919

Pa  aut

Dos Cuentos	
D. ^o juiz (Em seller)	9.000
Despesas	69.300

Official justice	70.000
Taxa Judicial	5.000

Seller for author	7.400
-------------------	-------

Conta paga	28.800
	<u>189.300</u>

Unidade, 9 de Janeiro de 1919.

Paul Mau



Conclusion

Por nove dias de janeiro de 1919, faço
este autor reconhecer ao Ex. Sr. Juiz
Federal, de que faço este reconhecimento. Eu
Guilherme Aguiar da Cruz, repre-
sentei juramentado ao Juiz Federal,
e a seguir. Raul Moraes, re-
presente juramentado.

Vistos:

O municipio de São José dos
Pinhaes, Anselmo Bacari, Victorino Br.
Dine e outros propoem, contra a Com-
panhia Telephonica do Paraná, com se-
de em São Paulo, a presente accão de ma-
nutenção de posse.

Ategão que Olintho Bernardi, contractor a exploração do serviço telephónico, deatto do município de São José do Pinhal, obrigando-a, a municipalidade, a prestar um auxílio, de um conto e quinhentos mil reis, e a não fazer concessões idênticas durante o tempo do contracto. Que, assim, estabelecendo-se, entre O. Bernardi e a municipalidade, um contracto de locação de coisas e serviços, em benefício dos municípios, os quaes, a' propozas, que tomavam suas assignaturas adjuviam, por sua vez, o direito de uso do aparelho do telephono, mediante uma Contribuição mensal. Que esti-

pulando o contracto, a ligacao, pela rede
 telephonica, da cidade de Sai-Josi com
 esta Capital, os assignantes tinham direi-
 to de utilisarem-se dos apparechos de com-
 municacao, não só de Sai-Josi para aqui
 como d'aqui para lá, por, mal se com-
 prehende, que ligar direito de ligacao, na
 primeira hypothese, sem que se restabe-
 leça a reciprocidade de correspondencia.
 No entanto, a Companhia Telephonica
 de Parana, incorporada por Olynthio Ber-
 nardi, e que, d'este, adquirio direitos
 e assumio obrigações contractuales, annun-
 ciou, em 30 de Abril do anno passado,
 que, a partir de 1.º de Maio seguinte,
 passaria a cobrar nif reis das pessoas
 que quizessem fallar na Central, expin-
 do 20000 de deposito do que, tendo tele-
 phono, quizessem ligar para ter corre-
 pondencia com Sai-Josi, sem irem á
 Central, reservando o direito de augmentar
 o deposito, quando necessario. Um tal
 procedimento perturbou o uso dos appare-
 chos da mesma Companhia, para as
 pessoas de Coitiba, que precisavam cor-
 respondencia, com os A. S., e para estes,
 quando aqui estavam e precisavam fal-
 lar com as suas familias, ficando, a-
 lem d'isto, a que nos são assignantes,
 obrigados ao pagamento de um nif
 rei, por cinco minutos de utilisção do
 apparellho. Que, na forma do
 art. 1.191 doCodigo Civil, o locador

tendo de reguardar o locatario da embra-
ca e tubacois de terceiros, com maioria
de votos, se deve abster de causar esse em-
baraço e tubacois; e, assim, pedem a
manutencão allusida para que elles,
o D. D., ou quem com elles se queira
corresponder, d' esta cidade para São José,
possam fazer o, independente do depósito
sob pena comminada a Companhia Te-
lephonica de pagar a multa de dez con-
tils, si fizer nova molestia.

Delega a cita,
da Companhia que a presente accão
é inopetente, porque a materia, ou ob-
jecto do contracto de fls. 12, não pode dar
lugar nem ser protegido por interdicto po-
ssessorio, destinado exclusivamente á pro-
tecção de coisas corporeas. Tambem,
porque é evidente que, no referido con-
tracto, a Ré não se obriga a dar li-
gação aos assignantes do São José, para
Contribu e sim a fazer o serviço tele-
phónico dentro do municipio. Que
a Ré, alguns vezes, deu lipacois, di-
rectas ou indirectas, aos assignantes do
São José, para os d' esta Capital, por
mero favor, d' titulo de experiencia, e
taes lipacois não podiam dar ou outor-
gar direito, além do contracto. Que
o compromisso de lipar São José á
Contribu, foi cumprido, conforme o con-
tracto, e que, effectivamente, constitua
uma vantagem paraquelle municipio,

devendo, porém, os arrendatários attendarem a exigência do depósito, estabelecido como compensação aos sacrificios da Companhia. E, assim, os R. D. devem ser julgados carecedores de accão e condemnados nas custas.

É que tudo si é convenientemente examinado.

Considerando que o documento de fl. 12 constitue um contracto de locação de linhas, pelo qual a embargante, a Ré, se constituiu em obrigada de ceder, ao R. D., embargado, e ao município, de São João do Pinhal, o uso e gozo de communicações por telephono, mediante certa retribuição pecuniaria;

Considerando que possuidor é todo aquelle que tem, de facto, o exercicio pleno, ou mais, de alguns poderes inherentes ao dominio, e que o locatario, por força da obrigação contractual, exerce temporariamente a posse (arts. 485 e 486 do Cod. Civ.);

Considerando que o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbacões (art. 499 do art. Cod) e que os R. D. foram molestados na utilisacão dos quarchos telephonicos, por força do acto de

Re', embargo, de que trata o doc. de fls. 8, e, assim, foi regularmente posto em juizo, a presente accoisa possessoria; tambem, porque,

Considerando que mais e a propriedade que se quer proteger, atraves da posse, mais a utilizacao economica da coisa, e, por consequente, a exploracao economica resultante de um arranjo arranjo e' tao digna de proteccao como a correspondente ao direito de propriedade (Gullerles, cit. por Atholphe Rejeide, no direito dos Conyos - Da Posse -); sobre o meu rito

Considerando de que pelo doc. de fls. 12, p. embargo, por seu antigo empregado, C. Bernardi, celebrau um contracto com o municipio de São-João do Pinhal, concedendo este a aquella, a exploracao do servico telephonico, pelo prazo de 20 annos, dentro dos limites do mesmo municipio, mediante as condicoes alli impostas;

Considerando que a respeito do servico inter-municipal, de communicacao por telephono, o alludido contracto dispon, apenas, que o municipio de São-João do Pinhal pelo ar-

assentamento da linha, entre esta Ca-
pital e aquella cidade, a titulo de
auxilio (art. 5.º do contracto), por
garir a quantia de um conto e
quinhentos, moda dignando sobre as
comunicações entre uma e ou-
tra localidade;

Considerando
que moda estabelecendo, sobre o ser-
vico inter-municipal, o alludido
contracto ficou nos limites da Lei
municipal n.º 2 de 26 de Setem-
bro de 1908, de São José dos Ri-
nhões, e de accordo com a Lei
estadual n.º 20 de 30 de Maio
de 1892, onde se vê que as ca-
maras municipais deliberam e
resolvem por meio de posturas,
leis, sobre a concessão e fiscali-
zação de linhas telephonicas, ou
ferro-vias, dentro dos limites
do municipio;

Considerando
que só as Estados compete resolver
sobre a comunicação, por tele-
phono, entre municipios, segun-
do claramente se depreheende das
disposições do art. 26, n.º 29 e
36 da Constituição de 7 de Abril
de 1892; e esta conformidade,

Considerando
que a propósito do serviço de com-
munição, entre esta e o municí-
pio

48
pio de São José, foi elaborada a Lei n.
721 de 2 de Abril de 1907, por força da
qual ficou o Poder Executivo do Estado au-
torizado a conceder permissões, para a
Companhia Telefônica estender suas li-
nhas, além de Curitiba, ligando estas a ou-
tros municípios, com a única obriga-
ção imposta à mesma Companhia, de
reduzir de 30 por cento, os preços com-
muns sobre instalações, para o servi-
ço do Estado; sendo assim.

Considerando
que, não regulando o contrato de fls. 12
as comunicações inter-municipaes,
não podendo regular as o município
de São José, por excedente de suas at-
ribuições legais, e nada dizendo, so-
bre contribuições dos arrendatários, a
Lei cit. n. 721, ficou a embargo
o poder de estabelecer a mesma con-
tribuição, como fez com o artigo de
fls. 8; em resumo,

Considerando
que o referido artigo não offende o
contrato, estabelecido entre a R. e em-
bargo, e o R. embargo, o municí-
pio de São José de Pinheiros, nem tão-
pouco a lei reguladora das comuni-
cações inter-municipaes, por tele-
phoia;

Fulgo pro-
cedente o embargo de fls. 29, insus-
tente o mandado de fls. 15, e os

R. D. concederem a access, propo as
custos, pelo mesmo, pro-rato.
Hei por publicad em cartorio. In-
tendere.

Lidade e Cartilha, primei-
ra de ship e mil novacutos e de-
renova.

J
vã Benedito e Anta Cavallus Sil

Data -

No mesmo dia acima
declarado me foram en-
tregues estes autos. Em
Francisco Maracahás
Excmo. juramentado
es camm Jan. 1º Ant. Mai.
Ant. e camm. Juramentado.

Publicação

Em seguida, em Carto-
rio, faço publico a sen-
tença rétor, do que fa-
ço este termo. Eu Fran-
cisco Maracanhas Escre-
vente juramentado e escrevi.
Jo. Paul Mascot, escriv. jul. escriv.

Certifico que nesta Cidade
vintizei ao Advogado dos
autores Dr Pampinho de Al-
buquerque e o Advogado da
ré Dr Benjamin Nunes por
tudo contido na sentença
de ds 70 v a 74, do que han-
selvantes ficaram e deu fe.
Coritiba 7 de Abril 1919.

O Juiz.

Paul Mascot

Junta -

Nos oito dias do mez de Abril
de mil novecentos e dezesseis, em
Cartorio, junto a estes autos a
petição em fente. Eu Fran-
cisco Maracanhas Escrevente ju-
rmentado e escrevi. Jo. Paul
Mascot, escriv. jul. escriv.

Advogado
PAMPHILO D'ASSUMPÇÃO
DOUTOR EM DIREITO

Ilm^o Ex^o Sr. Dr. Juiz De Direito Seccional

Sim, em termo.

18 IV 1919
Barbosa

pizem o Municipio de S. José e outros, na acção que movem
contra a Companhia Telephonica do Paraná, que não se confor-
mando com a veneranda sentença por V. Ex. proferida, querem
appellar para p Esregio Supremo Tribunal Federal, pelo que
requerem e

PP. a V. Ex. seja servido mandar que seja a appel-
lação tomada por termo, para subir no prazo da
Lei, intinada a parte contraria.

E.R.M.

Coitiba 8 de Abril de 1919

Dr Pamphilo d'Assumpção



Termo de appellação
Olas oito dias do mes
de Abril, de mil nove

noventa e nove, nesta
Cidade de Curitiba, em meu
cartorio compareceo a
Dr Pampilio de Assumpção,
reconhecido de mim pela
proprio e por elle me foi
dito que nao se confor-
mando com a sentença
do Dr. Juiz Federal, que
julgar a presente acção
que propoz contra a Com-
panhia Telephone do Paraná,
vinha appellar, como de
facto appella para o Su-
premo Tribunal Federal
na forma de uma petição
retra que fica fazendo
parte integrante deste
termo. E ac como assim
disse e me pediu, the la-
porci este termo que as-
signa. Eu Francisco
Maravilhas Escrevente
permutado que escrevi
Ass. Paul N. S. S.
e c. S. S. S.

J. Pampilio de Assumpção

ltm

Os nove dias ao mag
de Albris, de 1919, nesta
Cidade de Caritoba. Jace
estes autos conclusas
ao Mm. Juri Federal.
Eu Francisco Maravilhas,
Escrevente Juramentado
o escrevo: Ju. Paul Mai-
sant, escriv. Subscrit.

ltm

Recibo a appellação
no seu offício
regulador. Exceção
e tre lictos.



Carib. 1919

P-1

10 14 919

Parau

Data -

No mesmo dia re-
ter declarado em
forum entregues
estes autos. Em
Francisco Maranhão
Escrivão juramentado
o escrivão - Jan. Paul
H. A. - em 8. fevereiro -



certifico que nesta Ceca de vista
mei os procuradores dos autores
e do réo, Dr. Camphilo de Assun-
ção e Dr. Benjamin Leis,
por todo conteúdo do despacho
de fls. 76 que recebeu a appellação,
do que bem sciante ficaram e deu
fe. Curitiba 11 de Maio 1919.

Orenstein

Paul Maier

151



Caracas

151

Viola

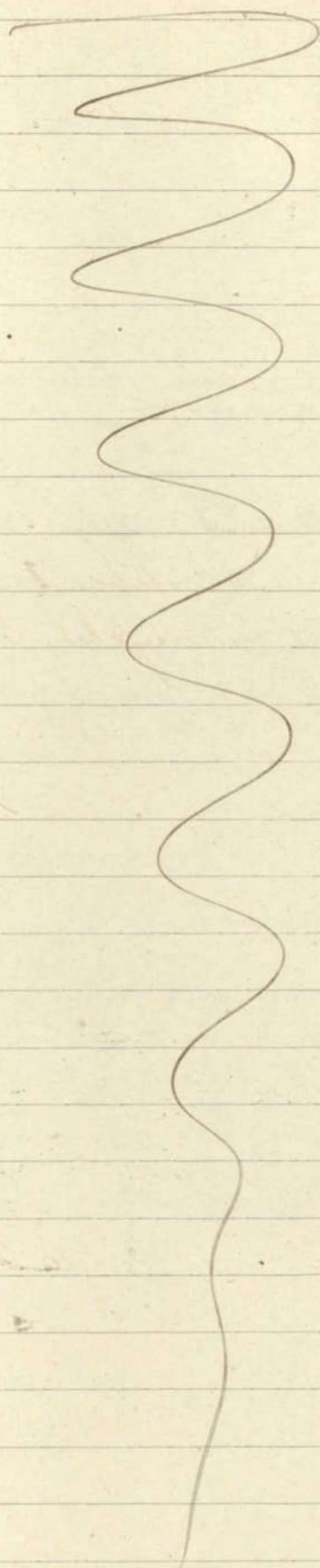
des vint deus de abril de
1919, passe entre outros com
vinte fols d. Paphit. de
Ocupação. do que fosse entre
Temo. Ju. Paul Maisant
Ant. e outros. e outros.

141

As razões não em separado,
Legitima 2 de Maio de 1919
Dr. Gumpelt d'Ampeai

Data

No mesmo dia
acima declarado me
foram entregues estes
autos. Eu Francisco
Maravachas e outros
pimentado a serem Ju.
Paul Maisant e outros. e
outros.

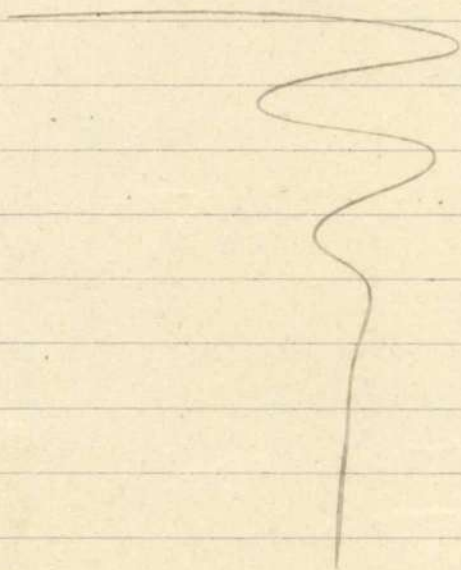


Em, for



Junta da

Os dois dias do mês
de Maio, de 1919, em
Cartório, junto a estes
autores as razões em
frente. Eu Francisco
Maracachá Escrevente
juramentado o escrevi em
Pel. Maior, exam. João -
Oliveira.



EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

O Município de São José dos Pinhães, do Estado do Paraná, Anselmo Vaccari e outros não podendo se conformar com a veneranda sentença de fls. que julgou improcedente a acção de manutenção de posse que intentaram contra a Companhia Telephonica do Paraná, interpuzeram o recurso de Appellação para esta superior instancia, na convicção de que a decisão appellada será substituída por outra que aprecie com melhor justeza o direito dos appellantes.

Seja-nos dada venia para resumir em poucas linhas as

Causas da demanda

O Município de S. José, no intuito de facilitar a correspondencia entre os seus habitantes e os da capital, votou a lei nº 2 de 26 de Dezembro de 1906, autorisando o Prefeito a contractar com Olyntho Bernardi ou a Companhia que este organisasse, o assentamento de uma linha telephonica com a central naquella cidade, ligando-a á Capital do Estado, observadas as clausulas estabelecidas na referida lei.

Assim, dando-se cumprimento ao contracto foi estabelecido o serviço telephonico no Município, tendo-se feito a ligação com a rede de Curitiba, tendo o contracto passado a vigorar com a Appellada, por ter sido incorporada essa Companhia pelo contractante Olyntho Bernardi.

E superfluo dizer que de accôrdo com o artigo 5º do contracto (fls. 12 v.) a Municipalidade entrou com a quantia de ~~1.100~~ \$000 como auxilio ao contractante, uma vez que foi ligada á cidade de S. José á Curitiba pela correspondencia telephonica, e estabelecida á Central

Desde que assim se inaugurou o serviço contractado, começou a correspondência reciproca entre São José dos Pinhães e a capital paranaense, não sendo exigido dos que se utilisavam dos telephones proprios ou alheios, outra contribuição pecuniaria além daquella que pagavam os assignantes dos telephones utilizados, quer de Curitiba quer de S. José.

Assim continuou-se, sem reclamação alguma por parte da Companhia, durante dez longos annos.

A vinte de Abril do anno passado, porém, a Directoria da Companhia por seu gerente Olyntho Bernardi (Depoimento pessoal, fls. 48) o qual foi o contractante com o Municipio e nunca deixou de ser o gerente e representante da Companhia, publicou o aviso de fls. 8, declarando, que "Devido ás difficuldades derivantes da actual situação, a Companhia resolveu cobrar de primeiro de Março p. em diante as ligações feitas na Central de Curitiba para as Centraes de S. José, Araucaria, Campo Largo e Quatro Barras, a razão de um mil réis cada uma, com direito a cinco minutos de conversação. Os assignantes que quizerem fallar de suas casas, deverão depositar a quantia de vinte mil réis no escriptorio da Companhia, para garantir as ligações pedidas, renovando esse depósito sempre que fôr preciso."

Essa deliberação veio perturbar o estado de facto em que se achavam os Apptes., de poderem se corresponder com pessoas de Curitiba, utilizando-se estas dosapparelhos dos assignantes desta cidade e o estado de direito de se utilisarem de coisas que haviam locado para determinado fim.

Por esse motivo, para serem mantidos no estado em que encontravam antes da deliberação da Companhia, propuzeram á presente acção.

A appellada allegou em sua defeza antes de tudo á impropriedade da acção, pretendendo que se trata de um direito pessoal para cuja garantia não se pôde invocar a efficácia do remedio possessorio.

Os Appellantes demonstraram de modo irrefutavel o erro dessa doutrina e a veneranda sentença appellada reconheceu a legitimidade do meio empregado pelos Appellantes.

Allegou ainda que nunca foi pensamento das partes, nem resultado do contracto, a obrigação de a Appellada permittir a ligação de Coritiba para São José dos Pinhaes.

Aos argumentos da Appellada contrapuzemos insophismaveis argumentos, demonstrado que outra não foi o intuito dos contractantes quando estabeleceram a condição da ligação telephonica entre Coritiba e S. José dos Pinhaes.

O douto Julgador, decidiu que o

"referido aviso não offende o contracto estabelecido entre a Ré e o Municipio de S. José dos Pinhaes, nem tão pouco a lei reguladora das communicações inter-municipaes por telephone";

e assim decidiu, não pelos fundamentos adduzidos pela Ré mas por motivos novos que passamos a examinar:

Essas razões que inspiraram a decisão appellada devem ser o objecto da nossa apreciação visto como, uma vez que a vene-

veneranda sentença não adoptou os fundamentos da defeza dos Appellados, ellas se acham fóra de discussão.

No sexto considerando a fls. 72 v. é que começam os argumentos da respeitavel sentença appellada.

Diz ella: Considerando que a respeito do serviço inter-municipal, de comunicação por telephone o alludido contracto dispôz, apenas, que o municipio de São José dos Pinhaes pelo assentamento das linhas entre esta capital e aquella cidade, a titulo de auxilio, (art. 5º do contracto, pagaria a quantia de um conto e quinhentos, nada dispondo sobre a comunicação entre uma e outra localidade;

Este considerando começa por um equivoco.

O contracto não tinha de cogitar do serviço inter-municipal de comunicação telephonica.

O Municipio estabeleceu esse contracto da dupla quantidade de poder publico e de pessoa privada.

Como poder publico ella exercendo suas attribuições constitucionaes fez a concessão do serviço telephonico á Olyntho Bernardi que transferio o seu direito e suas obrigações á Appellada.

Como pessoa privada, elle contractou a ligação do serviço que o concessionario tinha em Coritiba, com o que elle tinha em São José, para estabelecer a correspondencia entre ambas as cidades, isto porque, o Municipio não podia ditar lei para o Municipio de Coritiba, mas podia contratar a locação do serviço e dosapparelhos telephonicos da capital, para servirem aos municipios daquella cidade.

Do mesmo modo um Estado pode subvencionar o Lloyd Brasileiro para lhe prestar um serviço a que não está obrigado pelos seus contractos com a União, sem que isso importe em resolver sobre um serviço nacional.

Assim, sendo, o contracto não tinha de resolver sobre o

o serviço intermunicipal e sim somente sobre a ligação, á maneira de um trafego mutuo entre o serviço telephónico daquelle municipio e o que a Appellada mantem nesta capital.

Depois o Municipio se obrigou a auxiliar com 1:500\$000, não como diz a sentença, pelo assentamento da linha entre esta capital e aquella cidade, mas como diz o contracto, uma vez ligada a cidade de S. José com a capital e estabelecida a Central.

Profunda é a differença.

O assentamento da linha não importaria na ligação telephonica, como o contracto estabelece.

Assentada a linha, se tivesse sido essa a clausula contractual, poder-se-ia a Appellada obster de dar ligação.

Mas ella se obrigou a dar ligação, mesmo porque em vista do contracto com as Municipalidades de São José e da Capital, ella deve estender suas linhas até *as linhas* dos municipios.

O contracto presumio as linhas extendidas, e estabeleceu o auxilio pela ligação.

Assim, a veneranda decisão appellada começa por ir buscar razão, data venia, numa falsa causa.

O Considerando seguinte diz:

"que nada estabelecendo sobre o serviço intermunicipal, o alludido contracto ficou nos limites da Lei municipal nº 2 de 26 de Dezembro de 1908 de São José dos Pinhães e de accordo com a lei estadual nº 20 de 30 de Maio de 1892, onde se vê que as Camaras Municipaes deliberarão e resolverão por meio de posturas e leis sobre a concessão e fiscalização de linhas telephonicas etc."

Sem duvida o contracto não prescreveu clausulas senão de accordo com a lei, a qual não só autorizou a concessão que estava nas attribuições do Municipio outhorgar, como autorizou estabelecer a convenção da ligação do serviço telephónico de São José com o da Capital. E, tanto essa convenção é coisa distincta

da concessão, que se estabeleceu o auxilio de 1:500\$000, quando a ligação se realisasse.

Este ultimo contracto é que estabeleceu o direito do Municipio e dos habitantes de São José de se utilisarem do serviço telephonico de Coritiba para sua correspondencia.

O meretissimo Juiz confundio a concessão do serviço, com a clausula da ligação com a capital, para dar um mesmo attributo a coisas de natureza diversa.

Depois outro considerando argue:

"que só ao Estado compete resolver sobre a comunicação, por telephone, entre municipios, segundo claramente se depreheende das disposições do art. 26, nº 29 e 36 da Constituição de 7 de Abril de 1892.

O illustre e honrado magistrado prolator da sentença appellada, ha de consentir que digamos não ter absolutamente applicação ao caso o que nesse considerando se allega.

Não se cogita no caso em debate de direito dimpente de lei municipal que pretendesse ir além dos limites que são constitucionalmente traçados para o exercicio do poder municipal.

O Municipio e os municipes de S. José, pedindo que a Appellada seja compellida a cumprir aquillo a que se obrigou, não invocam o direito que por ventura tivesse o Municipio de estabelecer condições para a correspondencia telephonica inter municipal.

O que pretendem, é que ella continue a facultar a correspondencia telephonica livre entre a capital e São José, o que é uma resultante incontestavel da obrigação por ella assumida de ligar os dois municipios, não simplesmente pelo assentamento da linha, mas pela ligação para a correspondencia.

E, mesmo não é exacto que pela Constituição do Estado seja reservado a este legislar sobre telephones inter municipaes,

O artigo citado pelo honrado magistrado não autorizam essas conclusões.

O n° 26 do art. 26 diz:

"tratando da competencia privativa do Congresso:

"Legislar sobre qualquer outro objecto de interesse do Estado em todos os casos não reservados exclusivamente ao poder federal ou municipal!"

Ora, ninguém dirá que seja do interesse do Estado a comunicação telephonica entre dois municipios.

Ninguém negará a dois municipios o direito de, por accôrdo, estabelecerem leis harmonicas para receberem a reciproca comunicação por meio do telephone e mesmo porque o outro n° o 29 do cit. art., referido pela sentença, não cogita de telephones, o que nos leva á conclusão exactamente apposta á da sentença, isto é, que a Constituição quiz deixar aos Municipios a liberdade de deliberarem sobre esse objecto. Diz ella: 36° Legislar sobre telegraphos e correios do Estado.

Porque não incluiu telephones?

Mas mesmo quando assim não fosse, ainda quando os municipios não podessem legislar sobre telephones inter municipaes, não seriam prohibidos de contractar com o concessionario do serviço de outro municipio a utilização dos serviços deste, porque a Constituição não o veda, nem ha lei que o prohiba.

E esta ultima é a hypothese dos autos.

Por conseguinte, ainda aqui, o fundamento da veneranda sentença, data venia, não é a expressão do direito, porque nada autorisa a concluir que só ao Estado compete resolver sobre a comunicação inter municipal, por telephone, nenhum preceito legal veda que um municipio contrate a utilização de um serviço que em outro é dado como concessão a qualquer particular.

—o—

Em seguida a sentença alinha este considerando:

"que a proposito de communicacão entre este e o municipio de São José, foi elaborada a lei Nº 721 de 2 de Abril de 1907, por força da qual ficou o Poder Executivo do Estado autorizado a conceder permissão para a Companhia Telephonica estender suas linhas além de Curitiba, ligando este á outros municipios, com a unica obrigacão, imposta á mesma Companhia de reduzir de 30 por cento os preços communs sobre installações para o serviço do Estado!"

"Tambem não tem oportunidade tal allegação!"

Realmente. A lei 721 de 2 de Abril de 1907 nada tem que ver com a questão, nem pode ser invocada como argumento a favor da appellada com a allegação de que essa lei não impôz outra condiçã além do abatimento de 30% na installação dos telephones do Estado, porque

"a rêde telephonica de São José dos Pinhães é distincta da de Curitiba e não uma extensãodesta. Pois a empresa não se utilisou da lei do Estado para esticar os seus fios até São José; utilisou-se do contracto que fez com aquelle Municipio em 1908, isto é, depois da citada lei n.º 721.

Essa mesma lei ainda vem demonstar que o intuito primordial do contracto era a reciprocidade da communicacão entre São José e Curitiba.

Pois é claro que tendo a empresa o direito de prolongar suas linhas além do municipio da Capital, não necessitava da concessão dos Municipios para dentro delles executar esse serviço.

De modo que claro se faz o objectivo que teve a empresa obtendo a lei n.º 721a

Quiz armar-se contra a possibilidade de os Municipios concederem a outros o serviço de telephones ou de impedirem que nos seus territorios penetrassem suas linhas.

Uma vez de posse da lei, foi aos Municipios e lhes impôz esta

esta alternativa:

ou me dão a concessão e só assim poderão ter franca correspondencia com Coritiba, ou estendo as linhas e cobrarei o que entender para que essa correspondencia possa haver.

Dahi os contractos nos quaes, por um lado, os Municipios fizeram concessão aos Appellados, por outro este se obrigou a dar ligação com Coritiba mediante o auxilio pago pelas Municipalidades.

Vê-se assim e dos autos claramente resulta, que a lei citada pela sentença em nada influe na situação jurídica criada por um contracto na qual não se a teve, nem se podia tel-a em vista.

Segue-se este considerando:-

"que não regulando o contracto de fls. 12 as communicações inter-municipaes, não podendo regulal-as, o municipio de São José, por excedente de suas attribuições legaes e, nada dispondo sobre contribuições dos assignantes a lei cit. nº 721, ficou á embargante o poder de estabelecer a mesma contribuição como fez com o aviso de fls. 3.

Este considerando continua a patentear e equivoco em que labora a sentença.

O Municipio de São José não pretendeu regular a comunicação inter-municipal.

Elle o que fez foi dar uma concessão á empresa e obter, mediante uma compensação pecuniaria, a utilização do serviço que a mesma empresa mantém nesta capital.

O direito que o Municipio e os municipes defendem, resulta de um contracto no qual intervieram pessoas capazes de se obrigarem.

Não se o reclama em virtude de qualquer lei que se pretenda ter o poder de reger actos ext^{ra}territorial do municipio.

Si eu ajusto com o estafeta portador das malas do correio,

levar-me, da capital para São José, todos os dias em que conduzir a mala, uma arroba de assucar, pagando-lhe eu determinada quantia, elle não pode pretender mais, com a allegação de ser encarregado de um serviço federal e só ao Governo Federal competir regular os seus vencimentos.

Egual é o caso dos autos.

A Appellada contractou com o Municipio, deixando de parte o favor da lei nº 721; portanto, o Municipio e os municipes, exigindo o cumprimento do contracto, não pedem a observancia de qualquer lei que pretendem regular a correspondencia inter-municipal por meio de telephone.

É portanto indifferente que a lei nº 721 tivesse ou não estabelecido o preço do serviço para as communicações telephonicas entre a capital e S. José.

Mas ao contrario do que affirma o M. Juiz, o contracto de fls. estabeleceu o preço para as communicações telephonicas.

Diz elle no art 7º:-

"As assignaturas não podem ser mais elevadas das estabelecidas na capital!"

Portanto, uma vez que outro preço não foi estabelecido para as communicações com a capital, que constituiu um dos objectos do contracto, é claro que

mediante a assignatura e mais pelo auxilio recebido, ficaram os assignantes com o direito de se communicarem por seusapparelhos ou cedel-os para outros se communicarem de São José para capital e daqui para S. José.

Ora, si assim está claramente estipulado no contracto, não era licito como a veneranda sentença pretende, que a Appellada ex propria auctoritate, viesse a impôr um preço que é uma nova condição estipulada.

Quando não resultasse assim claro o direito dos Appellantes do texto insophismavel do contracto e fosse mister interpretal-o

não chegar-se-ia a conclusão diversa.

Attendendo-se á mente e á verdadeira intenção das partes, pela linguagem do contracto, pela causa que o originou pelas circunstancias e relações dos interessados, (L. 219 do Dig. de verb. sigs), isto é que o Município de São José dos Pinhães fez a concessão e outhorgou favores, com o fim de facilitar a correspondência telephonica entre S. José e a Capital, dando-se a circumstancia de o concessionario ser quem já explorava egual serviço na capital; e mais dando-se a circumstancia de durante quasi dez annos ter sido a correspondencia feita independentemente de outra remuneração além da assignatura;

attendendo-se ao sentido mais acomodado ao objecto de que se trata (L. 219 D. de Reg. Jur.) isto é que, tendo o municipio se obrigado a prestar o auxilio de 1:500\$000, não foi senão para que os Municipios gozassem na correspondencia com Curitiba das mesmas vantagens que gozavam pela concessão feita para o funcionamento do telephone dentro do municipio;

teremos de necessariamente concluir que o pagamento pedido pela Companhia, exorbita do direito que resulta do contracto que firmou, pelo seu antecessor.

Portanto, ella não podia, como a sentença admite, por deliberação exclusivamente sua, mudar á relação de direito em que se achava com o Municipio e os municipes appellantes.

Finalmente,

"Considerando que o referido aviso não offende o contracto estabelecido entre a Ré embargante e o Municipio de São José dos Pinhães, nem a lei reguladora da communicação inter-municipal, por telephone;" o M. Juiz julgou procedentes os embargos e os aa. carecedores de acção!"

Data venia a conclusão a que chegou a sentença é contraditória com o que sustentou a respeito da propriedade da acção intentada!

Realmente, a sentença reconheceu "que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, e que os A.A. foram molestados na utilização dos aparelhos telephonicos por força do acto da Ré embargante e assim foi regularmente posta em juizo a presente acção" e tambem "porque não é a propriedade que se quer proteger atravez da posse, mas a utilização economica da couza, e, por conseguinte, a exploração economica resultante de um arrendamento é tão digna de protecção como a correspondente ao direito de propriedade" Fls. 72 e v).

Ora, se o meretissimo julgador reconheceu a posse a favor dos AA. e se concorda que os A.A. foram molestados nessa posse pela publicação da Appellada, como julga afinal não procedente a acção, permanecendo em pé a turbação allegada e reconhecida pela decisão appellada?

E tanto mais iniqua se torna essa decisão, quando é certo que o Código Civil protege a posse de mais de anno e dia de modo especial.

Disso art. 508 diz elle: Se a posse for de mais de anno e dia o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios.

Ora o M. Julgador julgou a acção propria por concordar que os A.A. tinham uma posse a ser protegida; affirmou que elles foram molestados nessa posse pela publicação da Appellada; ficou demonstrado que os Appellantes estavam ha quasi dez annos na posse da utilização dos aparelhos independentemente de pagamento além das assignaturas, portanto a mais de anno e dia. Logo cumprindo o preceito do Código Civil, não podia deixar

deixar de manter os A.A. na posse, até serem convencidos pelos meios ordinarios.

O que não podia era na conclusão da sentença destituir os Appellantes da posse provada em cujo gozo por quasi dez annos a sentença reconheceu se acharem, nos considerandos preliminares.

Assim pois, Egregio Supremo Tribunal, patenteia-se a injustiça da respeitavel decisão appellada.

Os appellantes confiam que esta alta Côrte, prudente e sabia, restaurará o Direito ferido pela veneranda sentença que mal appreciou a relação do direito que lhe foi submettida e mal applicou a lei.

mandando que os Appellantes sejam mantidos na posse invocada e em que se achavam havia quasi dez annos, até que pelos meios ordinarios sejam convencidos, de conformidade com o art. 5o8 do Código Civil, reformada assim a sentença appellada e condemnada a Appellada nas custas.

I t a s p e r a t u r.

Courtesy of Dr. H. K. ...

Des grada

Lista -

Das sete dias do
mes de Maio de 1919 -
faço estes autos com
vista ao Dr Benjamin
Lins - Em Francisco
do Maranhão Escree,
recuando juramentado a
escrever - Ju. Paul
Mairant, escree, julicou -

Lista

Nas 11 horas em rep. Ant. - Couto
15-5-1919 - Benjamin Lins

Data -

Das quinze de Maio do anno
supra, me foram entregues estes
autos, do Que faço este
femo - Ju. Paul Mairant,
escree, escree -

Justada -
Odes Quize de Maio
de 1919, junto os seus
enfeites, do que faço
este livro - em, paul
Mais ant, escrevi, escrevi -

Em, 26 jul 1919
Paul Maiant



A veneranda sentença appellada deve ser mantida, alem dos motivos que especialmente a fundamenta^{am} pelos motivos explanados de fls 64 a 68 V, os quaes a appellada pede venia para considerar parte integrante desta e offerecer a consideração desta Egregia Corte -

X

Pede venia tambem para obterer que no primeiro considerando da veneranda sentença de fls o MM. e honrado Juiz, labora em lamentavel equivoco quando, dando a entender fazer applicação ao caso dos autos, diz que com a protecção possessoria o que se protege

" não é a propriedade que se quer proteger, atravez da posse, mas a utilização economica da causa, e, por conseguinte a exploração economica resultante de um arrendamento é tão digno de protecção como a correspondente do direito de propriedade "

Ninguém poê em duvida o preceito -

Mas como no caso dos autos os appellantes ^(pediram) protecção possessoria, não dos aparelhos, mas do serviço de ligações de São José a Curityba -

Tanto que pediram que se intimassem as operadoras da Estação Central desta cidade a darem as ligações que lhes fossem pedidas sob pena de desobediencia " (item 10) -

Vê-se, pois, que os appellantes pretendem pela presente acção possessoria a execução de uma obrigação de fazer

Ora, as obrigações de fazer são eminentemente pessoas, - resolvem-se em perdas e danos a sua inexecução e nunca podem dar logar a pena de desobediencia nem a protecção possessoria

X

Protegendo a utilização economica da cousa, a protecção possessoria não pode ir até compellir ao exercicio de uma obriga-

ção de fazer -

Protege a utilização economica da coisa que o turbado tem em seu poder, della se utilizando pela sua actidade; e nunca obrigando a que outrem faça alguma coisa, para que o possuidor se utilize da coisa -

¶

Ora, o que pretendem os appellantes é que a appellada por si e seus empregados, faça o serviço de ligações entre assignantes de um municipio e os do outro -

Pretende, pois, pelo interdicto possessorio, compellir a execução de uma obrigação de fazer -

¶

Isto posto, a Appellada pede, mais uma vez, venia para offerecer a esta veneranda instancia e como parte integrante desta, o que produziu nos embargos e razões finais; bem como as considerações que fez o MM. Juiz na veneranda sentença appellada

¶

Espera que será negado provimento ao recurso como de direito

e

JUSTIÇA

Carta 15 de Maio de 1919
Benjamin Bogatis e José M. M. M.



Certifico que intimai as partes,
para virem se fazer a remessa
destes autos, e que ficaram
devidos e da fe. Curitiba.
25 de Junho 1919.

O Escriu-
tor
Paulo Maia

Remessa

Nos vinte e seis
dias do mes de Junho de 1919,
faco remessa destes autos
ao Supremo Tribunal Federal,
por intermedio do seu Illus-
tre Dr. Secretario. Eu Fran-
cisco Maranhão, Escriu-
tor juramentado e escriptur.
Paulo Maia



Permettido

26 de Junho 1919
Paulo Maia



Countdown to the end of the world
as we know it. The world is
changing in the most dramatic
fashion in a long time. The
world is in a state of flux.
The world is in a state of flux.

Pennsylvania
The state of Pennsylvania
is a state of many
wonders. It is a state
of many wonders. It is a
state of many wonders. It is
a state of many wonders.

The state of Pennsylvania
is a state of many
wonders. It is a state
of many wonders. It is a
state of many wonders. It is
a state of many wonders.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos primeiros dias do mez de Agosto
de mil novecentos e Dezenove me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,

Julius Kaurin u. Samiracur



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos noventa (90) =
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
- 1^a de Agosto de 1919.

O Secretario,

Julius Kaurin u. Samiracur

Taxa Judiciaria -
Foi paga a taxa judiciaria
na inferior instancia, con-
forme o v.º do conhecimento
do p.º 69A; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

Secretaria do Supremo
Tribunal Federal em 16 de
Agosto de 1919

O Secretario

gabriel kaurin uelacamp

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes
nas estampilhas abaixo,
a importancia de dez mil e seiscentos reis
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.^o
alinea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

em 15 de Agosto de 1919.
Gabriel de Almeida



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:

Revisão 88 fls. a 40 réis	3 \$ 500
Apresentação	3 \$ 000
Termos de 300 réis	3 \$ 000
	9 \$ 500

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15
de Agosto de 1919

O Secretario,

Gabriel de Almeida

91.
TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3600 - D. do Sr. M.º Muniz Barreto.

Rio, 12 de Set.º de 1919 -

Frederico Cav. V. P.

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civil em que appellantes Municipio de S. Jose dos Pinhais, Urselino Vaccaro e outros e appellada a Comp.ª Telephonica do Paraná



Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
16 de Agosto de 1919

O Secretario,

Gabriel Mascarenhas

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Edmundo Muniz Barreto.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
13 de Setembro de 1919

O Secretario,

Gabriel Mascarenhas

Rev. 23-9-19.

Vistos. Ao L. Officiário e
unisor.

Rev. 31 de setembro de 1919.

Alm. P. P.

Vistos. Ao L. Officiário
R. P. P. Rev. 19 de novembro
1927

Alm. P. P.

Data

Aos dezenove dias do mês de Novembro
de mil novecentos e vinte e sete me foram

entregues estes autos por parte da Portaria

Francisco Bo-
mem Pereira, official

laurei este termo. E eu Alm. P. P.

Alm. P. P.

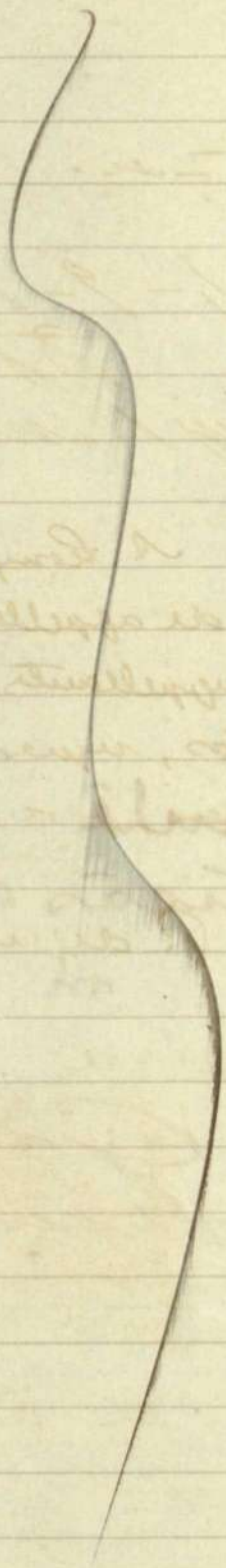
corb

Juntada

Aos desenove dias do mez de Novembro
 de mil novecentos e vinte e sete junto a
 estes autos a petições e procurações
 que se seguem, do que eu, Francisco
Bomem Pereira official

lavrei este termo. E eu, Galuchet
Saumprun, leu
para o seu

[Faint, illegible handwriting on lined paper, possibly bleed-through from the reverse side.]



Luster - u.
 No. 201-9-19.
 Mining Land.
 A. H. H. H.



R. department.

P. 10. Cruz del P. de la Cabaña de Guimaraes



2742

Estados Unidos do Brazil

CARTORIO ROQUETTE

Tenente Coronel Eduardo Carneiro de Mendonça

TABELLIÃO DO 10º OFFICIO

1.º Traslado da procuração bastante que faz *A Companhia Telephonica do Parana*

Saibam quantos este virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e novecentos *e 19* aos *dezete* dias do mez de *Setembro* nesta Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro Capital dos Estados Unidos do Brazil, perante mim tabellião, em

comparec *como Outorgante A*
Companhia Telephonica do Parana,
em sua sede na cidade de Curitiba
do Estado do Parana, representada
por seu Director Olytho Bernardi

reconhecido pelo proprio das duas
testemunhas abaixo assignadas e estas conhecidas de mim, do que dou fé; e perante ellas, pelo
mesmo Outorgante me foi dito que, por este Publico Instrumento, nomeia e constitue seu bastante
Procurador *Dr. Luiz de Almeida Soares Mac*

Chado Guimarães, advogado, bra-
nileiro, solteiro, com o registro
a sua General Camara nº 115, com
poderes para o foro em geral, especial
mente para acompanhar em 2ª instân-
cia a acção em grau de apellação
da qual são autores o Município de
São José dos Pinhais e outros contra
a outorgante; podendo praticar,
e assignar tudo que se tornar ne-
cissario para a defesa dos direitos e
interesses da outorgante, nem
me estabelecer e ratifica as
impressões —

Os actos dos Tabelliães não estão sujeitos ao registro especial
(Aviso n. 704 de 1903 do Ministro da Justiça; Decr. 4.775, art. 4.º letra B.)

3.000-000 A. P. 1000

A red 300 Reis postage stamp from Brazil. The stamp features the text "THE SOURO NACIONAL" at the top and "BRASILIA" in the center. The value "300 REIS" is printed at the bottom. The stamp is cancelled with a large, handwritten "X" and the word "K. Mack" is written across it.

L. Machado Pimentel

lemunhas que a tudo estiveram presente, sobre estampilhas de dois mil reis.
Em Arthur Andrade ajudante
de escrevi ten Godofredo Lornei-
ro de Meneguon Tabillas a
subescrevi Rio de Janeiro
17 de Setembro de 1919. Olyntho
Bernardi Director João Th. Paoli
co. Antenor Teixeira de Sousa-
mo. (Relato de dois mil reis
revidamente muito gravado)
Parlancada hoje com o grande
Caetano Almeida e seu filho
e amigos para fins de estudo e caso
fornecido pelo Sr. mto. mto.
Caetano Almeida e seu filho

L. G. 5200
Este traslado não paga sello ex

Conclusão

Aos ouze dias do mez de Abril
 de mil novecentos e oite e oito, faço
 estas autos conclusões ao Camº Sr. M. M. M.
Edmundo Pereira Rios;
 do que eu, João de Deus, Samir
Francisco Antônio
subp



Recebido a 18.

Vistos, p. res. Rios.

Rio, 21 de Abril de 1928.

Edmundo
Rios

13º - 34B.

O primeiro dia desimpedido

No, 23 de Abril de 1928

João de Deus

Data

Aos *trinta* dias do mez de *Dez*
de mil novecentos e *trinta e um* me foram
entregues estes autos por parte d *ajuntamento*
do que eu,

laurei este termo. E eu,

Polio de Barros
Santos
me



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente
N. 3625 D. em substituição ao Sr. Ministro
Sousa de Souza.

Rio, 22 de Junho de 1931,

Apresento a V. Ex., para designação de novo
refator, estes autos de Appellação
Cível, em que

: visto ter sido aposentado
o Exmo. Sr. Ministro Luiz Barreto

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2.^o
de Junho de 1931

O Secretario,

Paulo de Carvalho e Silva

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Ministro José Maria de
Souza Figueiredo

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24
de Junho de 1931

O Secretario

Paulo de Carvalho e Silva



N.º 1147

Vitor Campiti de a
Muniz.

C. Id., 21-I-32

J. n.º 24.

Data

Aos um dias do mez de Abril
de mil novecentos e trinta e tres me foram
entregues estes autos por parte d a Partaua

do que eu, Augusto C.

Antônio de F.
laurei este termo. E eu, Paulo de F.

Sacramento de F.
me sub



TERMO DE APRESENTAÇÃO

97

Exmo. Sr. Ministro Presidente
N. 3600 D. em substituição ao Sr. Ministro
Carvalho Mourão.

Rio, 13 de Abril de 1932

L. Mourão

Apresento a V. Ex., para designação de 1.^o
recurso, estes autos de appellação
civil, em que são appellantes o Mu-
nicipio de S. José dos Rios e autor e
app^{da} a Camp^a Telephonica do Paraná
; visto ter sido apresentada
o Exmo. Sr. Ministro Pedro Dirickelli

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1.^o
de Abril de 1932

Juliano de Azevedo e Silva
O Secretario,

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Ministro Carvalho Mourão



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13
de Abril de 1932

O Secretario

Juliano de Azevedo e Silva

N. 1.045
Div. 26 - p. 149.

Vitor. Completi-se a revisao.

Rio, 31/I/1934.

Baroallio Bontas

Em tempo - Excedi o prazo por
excepcional acúmulo de serviço:

- mais de 700 processos a serem
concluídos, logo que tornei posse;

- mais de 600 em requisa, até
hoje; e, finalmente, o grande tra-

balho, que tem preferencia legal,
no Tribunal Eleitoral, de um ano

e meio para cá.

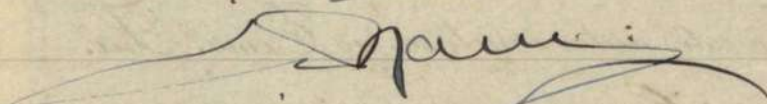
Era ut supra.

Baroallio Bontas

Recebido a 2 do corrente.

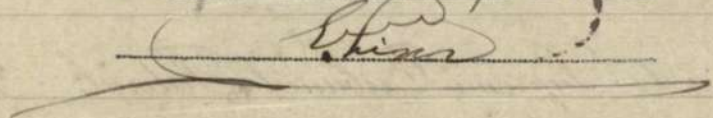
Vitor; a quem me

Rio, 6. IV. 1934.



O primeiro dia desimpedido

Rio, 7 de Abril de 1934



[Handwritten signature]
98.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.600 - Paraná

Relator - O Sr. Ministro COSTA MANSO
Apelante - O Município de São José dos
Pinhaes e Anselmo Vacari e outros
Apelado - A Companhia Telefonica do Paraná

R E L A T O R I O

O Sr. Ministro COSTA MANSO (RELATOR):~ O Município de São José dos Pinhais (Paraná) e diversos cidadãos ali residentes intentaram a presente ação contra a Companhia Telefonica do Paraná, por meio da qual pretendem ser mantidos na posse do uso dos seus aparelhos telefonicos, independentemente do pagamento de uma taxa suplementar de 1\$000 exigida em Curitiba para as ligações aos centros do interior. Assim está formulado o pedido: --- (Lê)

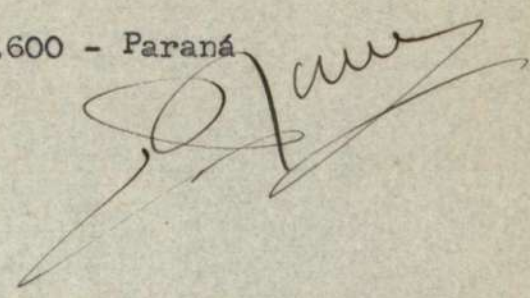
A ré opôs os embargos de fls. 29, alegando:...(Lê)

O Dr. Juiz seccional julgou a final procedentes os embargos e improcedente a ação. Houve-a por idonea, mas entendeu que do ato da Companhia não resultou ofensa alguma ao contrato que ela mantinha com a Municipalidade de São José dos Pinhais.

Da sentença apelaram os autores, e o recurso, devidamente interposto, processado e apresentado, vai ser agora julgado.

E' o relatorio.

APELAÇÃO CIVEL Nº 3.600 - Paraná



V O T O

O Sr. Ministro COSTA MANSO (Relator): - A presente ação foi intentada perante a justiça federal porque as partes eram domiciliadas em Estados diversos. A Companhia ré tinha a sua sede em S. Paulo. E' provavel que no seu contrato estivesse estipulado o fôro local para as ações contra ela intentadas, caso em que a justiça federal seria incompetente. Mas isso não foi alegado e provado, razão por que não suscito a preliminar da incompetencia.

A ação, para mim, é absolutamente inidonea.

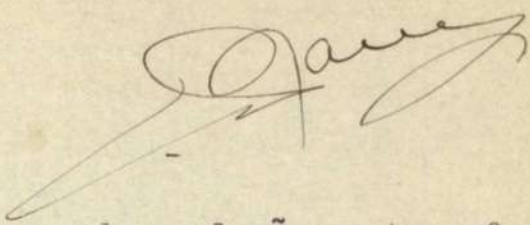
Os autores pretendem se proíba que a Companhia Telefonica execute a deliberação de cobrar a taxa de 1\$000 por ligação pedida em Curitiba para cidades do interior. Ora, em 1º lugar, nenhum deles reside em Curitiba, São assinantes em São José dos Pinhais, cidade do interior. Não foi aos assinantes de São Jose que se fez a exigencia, mas aos de Curitiba (fls. 8). Se, pois, tivesse havido turbação de posse, os prejudicados seriam os assinantes de Curitiba e nunca os de São José.

Nem aqueles, porém, sofreram turbação de posse. O direito violado, segundo alegam os autores, seria o de obter ligações gratuitas. Esse direito não é, segundo o conceito da posse estabelecido no direito patrio, susceptivel de posse, e, portanto, de proteção possessoria. A coisa corporea de que dispõe um assinante de telefone é o respectivo aparelho, geral-

27-4-34.
Leitão
L.P.

2
A. C. Nº 3.600
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

C.Man
100



mente pertencente às empresas e do qual não se transfere a posse, mas o simples uso.

Alias, ninguém perturbou os assinantes ou o Município de São José no uso dos seus aparelhos.

Pelo exposto, nego provimento á apelação, e confirmo a sentença apelada no seu dispositivo. (o juiz julgou os autores carecedores de ação), embora o faça por outros fundamentos.

Jan 107

APELAÇÃO CIVEL Nº 3.600 - Parana.

EXPLICAÇÃO

+
+
+
O Sr. Ministro COSTA MANSO(Relator): - Suscitou-se a inadmissibilidade da apelação, porque a causa cabe na alçada do juiz federal, pois o autor a avaliou em 2:000\$000 e esse valor não foi contestado . Estou de acordo. A Ordenação III, 70 § unico 10, consolidada no art. 699 do decreto 3084, ^m manda que nas causas possessórias se avalie a posse em metade do que valer a propriedade. Não se deve, pois, computar a pena cominada, que terá de ser pedida por ação ordinaria (RIBAS, Consolidação, art. 759; decreto nº 3084, de 1898, Parte III, art. 411) Ora, o valor da propriedade, que alias é ~~||~~ minimo, pois se trata de aparelhos telefonicos, não se tornou conhecida e certo. Prevalece, pois, a estimativa, não contestada, da parte (decreto nº 3084, cit. art. 698).

Não tomo conhecimento da apelação.

27-4-34
O.B.S.

Carvalho Mourão

102

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.600 - P A R A N Á

V O T O

O Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO - De
accôrdo com o Sr. Ministro Relator, não tomo
conhecimento da appellação, porque a causa
cabe na alçada do Juiz a quo.

. . .

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 3.600 - PARANÁV O T O

Alvini.

8-VII-1937.

O SNR. MINISTRO EDMUNDO LINS - Os appellantes propuzeram, contra a appellada, a presente acção de manutenção de posse, por não querer esta, como estipulara, ligar, pela rede telephonica, a cidade de São José dos Pinhães á da capital do Paraná, independentemente de deposito ou de procurarem a estação central da Companhia.

A causa seguiu o respectivo curso processual e a acção foi julgada improcedente; porque a camara municipal appellante só fizera, com a companhia appellada, o contracto para a exploração do serviço telephonico dentro dos limites do respectivo municipio, mesmo porque só o Estado é que pode legislar sobre o serviço intermunicipal, que é o pretendido pelos autores, ora appellantes.

Confirmo esta sentença, já por seu fundamento, já, principalmente, porque o que a autora quer, por esta acção, é seja condemnada a ré a cumprir uma obrigação de fazer.

Ora, como é corrente, o inadimplemento das obrigações de fazer se resolve, em regra, em perdas e danos (Codigo Civil, Argumento do art. 1535) e estas não se pedem por acção de manutenção de posse, como a presente, proposta pelos appellantes.

27-4-34

S.S.

104

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 3.600 - PARANÁ

Como consta da acta, foram vogaes os snres.
Ministros Hermengildo de Barros e Arthur Ribeiro.

DECISÃO

Não conheceram da appellação, por ser causa
da alçada do juiz seccional, unanimemente.

Olga Menge S. Wood.
Assistente Technica

Vistos, relatados e
discutidos os presentes au-
tos de apelação, cime n.
3600, do Paraná, apelante,
o Município de São José dos
Pinhais e outros, apelada
a Companhia Telefônica do Pa-
raná:

O Supremo Tribunal
Federal - pelos motivos
constantes dos votos te-
nográficos anexos - resolve
não tomar conhecimento
do recurso, porque a causa
cohe no âmbito do Juízo
Local.

Contra, pelo apelante.
Rio de Janeiro, 27 de
abril de 1934.

[Assinatura] Presidente
(*[Assinatura]*) relator.

Publicação

Aos dez dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e sete em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Pinheiro
Carvalho

Juíx Semanario foi publicado o accordam rebu
do que eu, Aug. Carlos de Pa
_____, official

laurei este termo. E



REMESSA

Aos 8 dias do mês de 10 de 19 64
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado PARANÁ

A. C. G. G. G. G.

Oficial Judiciário

Com SESSÃO *de 27 de*
Abril de 1934

Exmo. Snr. Ministro Edmundo Lins, Presidente.

» » » Hermenegildo de Barros, Vice-Prest. *J. Relator*

» » » Bento de Faria.

» » » Eduardo Espinola.

» » » Plinio Casado.

» » » Carvalho Mourão. *1.º Revisor.*

» » » Laudo de Camargo.

» » » Costa Manso. *Relator*

» » » Octavio Kelly.

» » » Ataulpho de Paiva.

» » » Carlos Maximiliano.

Dr. Procurador G. da Republica.

Juiz Semanario o Exmo. Snr. Ministro

J. Casado

Publicado em *12* de *febrero* de 1937.